



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CURSO DE DIREITO

JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS

O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO
ÂMBITO DA VEREAÇA, EL DORADO DO CARAJÁS, MARABÁ E
PARAUPEBAS

MARABÁ/PA

2021

JAIR ANTONIO NASCIMENTO MATOS

**O FIM DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS NO
ÂMBITO DA VEREANÇA, ELDORADO DO CARAJÁS, MARABÁ E
PARAUAPEBAS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro

MARABÁ/PA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

M433f Matos, Jair Antonio Nascimento
O fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais no âmbito da vereança, Eldorado do Carajás, Marabá e Parauapebas / Jair Antonio Nascimento Matos. — 2021.
60 f.

Orientador (a): Jorge Luís Ribeiro.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Representação proporcional - Eleições. 2. Direito eleitoral. 3. Eleições municipais. 4. Coligações partidárias. 5. Vereadores. I. Ribeiro, Jorge Luís, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2827

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

RESUMO

O presente trabalho tendi a analisar, os impactos da Emenda Constitucional N°97/2017, que implicou na mudança das regras aplicadas as eleições proporcionais, proibindo no âmbito dessas eleições, as coligações partidárias, o estudo tem como objetivo, analisar a implicação dessa medida nas eleições para vereadores, e tem como esfera os municípios de Marabá/PA, Eldorado do Carajás-PA e Parauapebas. O exame depreende da representação partidária nas câmaras municipais desses municípios, e as implicações, na difusão de ideias, na representatividade dos mais variados segmentos sociais, nos espaços de poder, suas implicações, quanto ao princípio constitucional do Pluralismo Político e do Pluripartidarismo, por conseguinte, como a classe política recebe tal mudança, além dos aspectos sociopolítico da referida emenda, tais como, clausula de barreira, tempo de rádio e televisão, e as organização partidária a partir de tal cenário, e perspectivas futuras.

ABSTRACT

The present work tended to analyze the impacts of the Constitutional Amendment N ° 97/2017, which implied a change of rules applied to the eleições proportis, proibindo not scope dessas eleições, as coligações partidárias, or study item how it will analyze the implication of said measure in the elections. for vereadores, e tem as sphere the municipalities of Marabá / PA, Eldorado do Carajás-PA and Parauapebas. Or examination of the representation of the partisan representation of the municipal chambers of the municipalities, and the implications, the diffusion of ideas, the representation of two more varied social segments, our spaces of power, their implications, as many years as the constitutional principle of Political Pluralism and Multipartyism, by achieving multipartyism. As a political class receives such a change, in addition to two socio-political aspects of the aforementioned amendment, such as, barreira clause, radio and television time, and party organization from such a forum, and future perspectives.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	Sistema eleitoral brasileiro	6
3	SISTEMA PROPORCIONAL	9
4	EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017	10
5	Pluralismo Político	21
6	Cláusula de Barreira ou Desempenho	26
7	Proposta de Emenda à Constituição n° 67, de 2019	36
8	Eleições 2020 Vereança	37
9	Eleições 2020 Marabá-PA vereança	44
10	Eleições em 2020 em Parauapebas-PA	47

11	Eleições 2020 Eldorado dos Carajás	51
12	Conclusão	57

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo da análise da Emenda Constitucional N° 97, de 4 de outubro de 2017, que alterou a Constituição da República Federativa do Brasil para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, e estabelecer normas sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário, e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição.

As eleições proporcionais, que deriva do sistema proporcional, e que são aplicadas no Brasil, as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. A Emenda Constitucional N°97/2017, vedou as coligações partidárias nessas eleições, o nosso objeto de análise, será o impacto dessa vedação, no âmbito da vereança, tendo como base os municípios da região sudeste do Pará, Parauapebas/PA, Marabá/PA e Eldorado do Carajás-PA.

Como visto acima, o sistema proporcional é aplicado as eleições do legislativo, ou seja, os eleitos que representam o povo, a exceção está na eleição para senadores, já que estes são eleitos segundo o sistema majoritário, conforme disposição constitucional, além disso, os senadores representam os estados federados. Segundo a boa doutrina de José Jairo Gomes:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos tendências no meio social. Visa distribuir entre os múltiplos partidos políticos as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários (2020, p. 269 e 270).

Para além da definição do Mestre José Jairo Gomes, antes da EC n°97/2017, permitia-se a coligação partidária nas eleições proporcionais, a coligação partidária, nada mais é que a junção de partidos, para a disputa de uma eleição, funcionando como um único partido, possibilitando a partidos do mesmo segmento a atuarem juntos no processo eleitoral. Vedado essa possibilidade, os partidos ficaram obrigados a se organizarem individualmente, implicando dessa forma uma disputa partidária desigual.

Fazendo com que partidos deixem de existir, obrigando a incorporação de pequenos partidos, é dessa forma, restringindo a participação dos mais variados

segmentos partidários nos espaços de representação da sociedade, como é o caso dos vereadores, que representam a população dos municípios nas câmaras municipais, importando assim, uma afronta aos princípios constitucionais, do pluralismo político e do pluripartidarismo. Então analisaremos ao longo deste trabalho, qual foi o impacto da referida EC nº97/2017, nas eleições municipais de 2020, nos municípios mencionados anteriormente nas eleições para vereador.

Para tanto a metodologia abordada, foi entrevista de agentes políticos do município de Eldorado do Carajás, material bibliográfico a respeito do tema, leis, jurisprudência, informativos, matérias jornalísticas, e um método comparativo da participação ativa dos partidos políticos nas eleições proporcionais de 2020, ou seja, nas eleições para vereador, tendo como campo de exame, os municípios de Marabá/PA, Eldorado Dos Carajás-PA e Parauapebas/PA, também foi incorporado dados gerais das eleições de 2020.

Inicialmente foi abordado o sistema eleitoral brasileiro, e sua aplicação nos processos eleitorais, este ponto é fundamental para a compreensão da tese defendida no trabalho. Nesse ponto foi abordado os diversos sistemas eleitorais, desde do distritão até o sistema proporcional, os pontos positivos e negativos de cada sistema, até chegar no sistema proporcional, que é o sistema usado no Brasil para as eleições de deputados federais, estaduais e vereadores.

Adiante foi analisado a Emenda Constitucional Nº97/2017, que vedou a coligação partidária nas eleições proporcionais, assim como criou critérios específicos de acesso aos recursos do Fundo Eleitoral, e propaganda gratuita no rádio e na televisão. As problemáticas trazidas pela entrada em vigor da EC Nº97/2017, essa normativa constitucional, deu uma nova dinâmica na organização dos partidos, que tiveram que se adequar prontamente a legislação em vigor.

Um dos principais pontos abordados na pesquisa, é a afronta ao princípio constitucional do Pluralismo Político, que não se confunde com o pluripartidarismo, pelo menos não conceitualmente, obstante da prática, veremos que ambos os princípios estão imbricados. Uma vez vedada a coligação partidária, tem-se uma diminuição da difusão de ideias, retira-se da discussão política, pautas importantes, de alguns setores da sociedade.

Outro aspecto da Emenda Constitucional Nº97/2017, foi a inclusão da cláusula de barreira, que criou novos critérios de acesso ao fundo partidário. Bem a cláusula de barreira é uma limitação, dispõe que para se ter acesso ao fundo partidário, os

partidos deverão eleger um determinado número de parlamentares no Congresso Nacional, ou seja, quanto mais parlamentares mais recursos, quanto menos parlamentares menos recursos, e por fim, não atingido os índices da legislação, nenhum recurso.

Como elementos finais de pesquisa, foi realizado um comparativo entre as eleições de 2016 e 2020, para verificar a participação dos partidos nessas eleições, levou-se em consideração o número de partidos e candidatos em cada um dos períodos eleitorais, para tanto, usou-se dados dos municípios de Marabá-PA, Parauapebas-PA e Eldorado dos Carajás-PA.

Concluindo assim, que para o atual sistema político brasileiro, o fim das coligações partidárias, foi prejudicial à sociedade brasileira, a medida que vedou as coligações, que criou a cláusula de barreira, violou de forma cabal, os princípios constitucionais do Pluralismo Político e do Pluripartidarismo, pois inviabilizou a participação de partidos ao processo eleitoral de 2020, deixando assim de fora da discussão política eleitoral, vários segmentos da sociedade, bem como a possibilidade e o direito de tais segmentos aos espaços de poder.

2 Sistema eleitoral brasileiro

O sistema eleitoral brasileiro é bem complexo e de difícil entendimento, para melhor análise e entendimento da pesquisa existe a necessidade de sua explicação e entendimento.

A definição dada de sistema por José Jairo Gomes compreende-se por sistema a estrutura complexa, racional e dinamicamente ordenada. Nesse prisma, sistema eleitoral é o complexo de técnicas e procedimentos empregados na organização e realização de eleições, ensejando a conversão de votos em mandato (JOSÉ JAIRO GOMES, 2020 p. 261).

O sistema eleitoral é o que define as técnicas pelo qual se exercem os direitos políticos, de votar e ser votado, este conceito analisa a divisão geográfica do país para este fim, bem como o computo dos votos e a determinação de candidatos eleitos. No Brasil temos vários sistemas eleitorais, passaremos brevemente por eles, até chegar no que realmente interessa ao presente trabalho.

O primeiro sistema estudado será o sistema majoritário, que conforme a Lição do professor José Jairo Gomes “O sistema majoritário funda-se no princípio da representação da “maioria” (2020, p. 262). Ou seja, o candidato que receber a maioria dos votos validos, de determinada circunscrição ou distrito eleitoral, é proclamado vencedor do certame. No Brasil esse sistema é adotado as chefias do poder executivo,

como prefeitos, governadores, presidente e respectivos vices, e no caso de senadores e os devidos suplentes.

O sistema distrital é fundado na ideia de dividir determinada circunscrição em várias circunscrições, exemplo dividir uma cidade por bairros, e cada bairro torna-se um distrito “Nesse sistema, a circunscrição eleitoral é repartida em distritos (ou círculos) menores, dentro dos quais é travada a disputa pelos votos dos cidadãos”. (JOSÉ JAIRÓ GOMES, 2020, p.263). O distrito pode ser (uni nominal) caso em que o voto é também, no caso em que elegerá apenas um representante naquele respectivo distrito, ou (plurinominal) assim sendo também o voto, caso em que elegerá mais de um representante naquela determinada circunscrição distrital.

O sistema distrital já foi usado nas eleições para a Câmara dos Deputados durante quase todo o Império da República Velha, no entanto, encontra-se nesse sistema uma série de problemáticas, como ensinado pelo professor José Jairo Gomes, “ redução do pluralismo político no parlamento, já que os representantes dos grupos sociais majoritários tendem sempre a ser eleitos, à ínfima representação dos segmentos minoritários existentes na sociedade” (2020, p.266). Sempre que se pensa acerca do parlamento e sua constituição, leva-se em consideração a diversidade de ideias, e a maior representação possível nas mais variadas frações sociais.

Sistema Distritão, é dito nas palavras do mestre José Jairo Gomes “um sistema distrital plurinominal, ao invés de um estado ou município divide-se em vários distritos, existe um único distrito, não havendo distrito menores” (2020, p. 266). Vale ressaltar que esse sistema também se funda na aplicação majoritária, ou seja, privilegiando os mais votados dentro da circunscrição eleitoral, formando a lista de eleitos de forma descrente, não obstante, do distrital o distritão ainda segundo o entendimento do professor José Jairo Gomes, “ no que se refere à representação sociais minoritários, o distritão é pior que o sistema proporcional, pois este foi pensando para que tais segmentos contem com alguma representação política”. (2020, p. 266).

Os grandes defensores deste sistema pautam-se no fácil entendimento do sistema aos eleitores, desconsiderando outros aspectos importantes do processo eleitoral, como a representação das minorias, e um sistema que de fato seja democrático. Na pesquisa *in locu* pude perceber a grande dificuldade que os partícipes do processo eleitoral em Eldorado, possuem a respeito do entendimento do processo eleitoral, a ponto de confundirem as coligações partidárias com o sistema proporcional, sendo que são coisas diferentes, apesar de estarem imbricadas, e

serem incongruentes se separadas, com exceção do Presidente do partido dos trabalhos (PT), sr. Luís Lima de Oliveira todos os demais entrevistados são a favor do sistema majoritário nas eleições para vereador.

Chega-se então ao Sistema Proporcional, sistema esse usado atualmente para definir os eleitos nas eleições para deputados federais, estaduais e distritais, e para vereadores. O sistema proporcional teve início na Europa, e segundo a obra de José Jairo Gomes “atribui-se ao político londrino Thomas Hare o mérito de sua idealização” (2020, p. 269), de forma independente a ideia de representação proporcional também fora proposta pelo dinamarquês Carl Andrae, e posteriormente esse sistema foi consagrado na Bélgica, com base no método desenvolvido pelo jurista-matemático Victor D`Hondt (2020, p.269).

A ideia de representação proporcional, está implicitamente sobreposto ao princípio constitucional do Pluralismo Político, e também do pluripartidarismo, haja vista que esse sistema tem como fundamento a representação dos vários segmentos sociais, é a voz de toda a sociedade representada pelo Poder Estatal.

Nas palavras do Dr. José Jairo Gomes:

O sistema proporcional foi concebido para refletir os diversos pensamentos tendências no meio social. Visa distribuir entre os múltiplos partidos políticos as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de segmentos sociais minoritários. (2020, p. 269 e 270).

Tais sistemas possuem caráter dúplice, onde o eleitor não votar apenas no candidato, mas também no partido, ou seja, quando se voto em determinado candidato, esse voto também vai para o partido, porém também a como votar apenas no partido, o denominado voto de legenda, vejamos a explicação do mestre José Jairo Gomes “Assim, tal sistema não considera somente o número de votos atribuídos ao candidato, como no majoritário, mas também os endereçados as agremiações”. (2020, p. 270).

A título de exemplo, temos o Phablo Thiago candidato no município de Eldorado dos Carajás, o qual tive a oportunidade de entrevistar, na votação geral o Thiaguinho da 17 de abril (nome político), ficou em sétimo lugar, com 404 votos, porém não foi eleito, pois o Partido dos Trabalhadores (PT), não atingiu o quociente eleitoral.

O exemplo citado acima do candidato a vereador em Eldorado dos Carajás, é latente, pois foi no município gerado uma série de questionamentos, sobretudo acerca

do “absurdo” que é um candidato ocupar a sétima posição entre os mais bem votado, em uma câmara com treze vagas e não ser eleito, e um candidato com 191 votos ser eleito, tudo isso ocorre devido ao modelo que segue o sistema proporcional, tão questionado quanto os demais sistemas.

As controvérsias foram tão expressivas, que se falou em “fraude” nas urnas eleitorais. Porém, se trata apenas da dificuldade tanto da população como dos protagonistas políticos em Eldorado, do entendimento do sistema proporcional, observa-se a fala de Phablo Thiago: “O fim das coligações partidárias foi bom, deu maior liberdade aos candidatos e mais oportunidades, mas o que complica é que os mais votados não são eleitos, isso não é justo, eu sou contra esse sistema”.

Retornando a ideia de representação proporcional, preleciona o grande mestre José Jairo Gomes:

O ideal, portanto, é que haja um ótimo grau de representação de correspondência entre preferências manifestadas nas urnas pelos eleitores e a distribuição de poder entre as diversas correntes de pensamentos e agremiações políticas. Nisso, aliás, consiste a ideia de representatividade democrática. (2020, p. 270).

É dissonante a ideia do fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, ao sistema proporcional, tendo em vista que esse sistema presa pela diversidade de segmentos sociais, e ainda tendo como problematização a permissão das coligações nas eleições majoritárias, que segundo o Presidente do (PT) de Eldorado, sr. Luís Lima de Oliveira “é injusto, posso ser a favor do fim das coligações partidárias, desde que seja em todos os âmbitos, legislativo e executivo, que todos possam lançar candidatura e concorrer juntos”.

3 SISTEMA PROPORCIONAL

No Brasil o sistema proporcional foi inserido inicialmente pelo Código eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076, de 24-2-1932), como consta na obra de José Jairo Gomes, (p. 270), tudo isso ocorreu em meio ao momento histórico de ascensão de Getúlio Vargas, e também em meio a revolução constitucionalista de 1932. O grande aspecto histórico dado aqui pelo sistema proporcional, é que como dito na obra do professor José Jairo Gomes, a implementação desse sistema, estava ligada a desarticulação de grandes oligarquias políticas estaduais, sobretudo da famosa política (café) com leite, que envolvia os estados de Minas Gerais e São Paulo, que

alternavam no Poder, (20200, p.271). Diante desse aspecto histórico fica explícito a função do sistema proporcional.

Vejam os a partir de agora como se dão a distribuição de cadeiras no sistema proporcional, como dito anteriormente, no sistema proporcional as vagas são compreendidas a partir da votação dos partidos, ao qual a lei exige um número mínimo de votos de cada partido participante do certame, para eleger um candidato, que nesse caso deve ser o mais votado de determinada agremiação. Para distribuição de vagas proporcionalmente por partidos, o sistema proporcional, dispõe de dois instrumentos legais, no qual se baseia esse sistema, que são o quociente eleitoral e o partidário, o primeiro trata-se da divisão de votos válidos pelo número de cadeiras em disputa, já o segundo é o número de 10% desse resultado.

Vejam os a explicação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), O quociente eleitoral é definido pela soma do número de votos válidos (= votos de legenda³ e votos nominais⁴, excluindo-se os brancos e os nulos), dividida pelo número de cadeiras em disputa. Apenas partidos isolados e coligações que atingem o quociente eleitoral têm direito a alguma vaga. (TSE). A partir daí, analisa-se o quociente partidário, que é o resultado do número de votos válidos obtidos, pelo partido isolado ou pela coligação, dividido pelo quociente eleitoral. O saldo da conta corresponde ao número de cadeiras a serem ocupadas.

Havendo sobra de vagas, divide-se o número de votos válidos do partido ou da coligação, conforme o caso, pelo número de lugares obtidos mais um. Quem alcançar o maior resultado assume a cadeira restante. Depois dessas etapas, verifica-se quais são os mais votados dentro de cada partido isolado ou coligação. Disso decorre a importância de se pensar a conveniência ou não de formar coligações. (Tse.jus.br). Observa-se que a explicação dada pelo site da tse.jus.br, ainda traz a possibilidade das coligações nas eleições proporcionais, o que atualmente é vedado pela Emenda Constitucional N°97, de 4 de outubro de 2017, a qual será objeto de estudo do próximo capítulo.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Antes de adentrar especificamente no estudo da Emenda Constitucional N° 97, e de se explicar como funciona o processo legislativo federal, vejamos a definição dado ao processo legislativo, pelo Portal da Câmara dos Deputados: O processo legislativo

compreende a elaboração, análise e votação de vários tipos de propostas: leis ordinárias, medidas provisórias, emendas à Constituição, decretos legislativos e resoluções, entre outras. Cada tipo de proposta segue um caminho (tramitação) diferente. (Câmara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo), acesso em: 15:02 horas, do dia 11/12/2020.

Ressalta-se que nem todas as normas derivam do poder legislativo, a exemplos temos normas advindas diretamente do poder administrativo, que são as denominadas vias secundárias, exemplo, resoluções, decretos e portarias. Aqui explicarei brevemente os processos legislativos especiais, onde estão presentes a criação de emendas constitucionais, medidas provisórias e leis complementares. Conforme previsto no art. 64 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, *in verbis*:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Dito isso passa-se a fase introdutória, que basicamente é a apresentação do projeto de lei, que pode ser um projeto de lei ordinária, um projeto de lei complementar, ou uma proposta de Emenda à Constituição. Nesta fase inicial, temos a denominada iniciativa parlamentar, que é dos deputados ou senadores, ou de uma de suas comissões, e também temos a extraparlamentar, que é a iniciativa, ou seja, que tem como propositores de projeto de lei, entes não parlamentares, como é caso do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, do Procurador Geral da República e do povo, de acordo com o art. 61, §2º, CRFB/88.

In Verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Por agora irei tratar especificamente de forma breve, sobre o procedimento de cada um dos processos legislativos abordados acima, a começar pela Lei Ordinária. O primeiro ponto a ser explicado está em relação à iniciativa da proposição de lei ordinária, que pode ela ser concorrente e exclusiva, ou seja, parlamentar e extraparlamentar, conforme observado acima no art. 61 da CRFB/88, a outra questão diz respeito de onde deve-se iniciar o projeto, qual a casa responsável, Câmara dos Deputados ou Senado Federal, tem-se consenso que a casa iniciadora, seja a Câmara dos Deputados, sendo a casa revisora o Senado Federal.

Quanto ao quórum de votação, temos a seguinte explicação dado pelo portal da Câmara dos Deputados, “o quórum (presença mínima) para votar um projeto de lei ordinária é de maioria absoluta, ou seja, 275 deputados. Para aprovar o projeto, é necessária a maioria simples dos votos, em turno único”. Como alude o art. 47 da CRFB/88.

In Verbis:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. ”

Em comparação a processo legislativo de Lei Complementar, temos duas distinções mais latentes, qual a primeira estar relacionada ao quórum, e a segunda a matéria, a lei ordinária, versa sobre matéria residual, enquanto que a lei complementar versa sobre matéria específica. Como exemplo podemos citar, a matéria consoante ao art. 18, §3 da CRFB/88, que dispõe acerca incorporação ou divisão de estados, ou seja, uma matéria ligada a território, nesse caso, só pode se dar através de Lei complementar, nota-se que aqui a intenção do poder reformador constituinte, foi proteger determinadas matérias, haja a vista a lei complementar seguir um trâmite mais regido.

Observar-se-á o art. 18, da CF.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Quanto ao quórum no caso de lei complementar, a legislação constitucional, determina a maioria absoluta, nos termos do art. 69 da CRFB/88. Essas são as principais distinções entre o processo de criação de Lei Ordinária, para o processo de criação de Lei Complementar. Dado as circunstâncias do difícil entendimento do presente trabalho, e das suas nuances, a explicação do processo legislativo se faz de forma fundamental, para compreendermos, a matéria consoante a emenda constitucional nº97/17, uma vez que está impactou de forma significativa o processo eleitoral, por conseguinte, compreender este processo facilita o entendimento do presente trabalho.

Vamos ao procedimento que realmente nos interessa, que é a criação de emenda à constituição, bom a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme o site da Câmara dos Deputados, pode ser proposta: “ A proposta de emenda à Constituição (PEC) pode ser apresentada por no mínimo 171 deputados ou 27 senadores (1/3 do total), pelo presidente da República e por mais da metade das assembleias legislativas. Uma proposta vinda do Senado (ou seja, já aprovada pelos senadores). (CÂMARA, 2020, ONLINE)

Depois de apresentada a proposta de emenda à constituição, está começa a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o site da Câmara dos Deputados, vejamos a explicação desse procedimento: “A PEC começa a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que analisa a admissibilidade da proposta. A PEC não pode violar as cláusulas pétreas da Constituição: forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais dos cidadãos. ” (CÂMARA, 2020, ONLINE)

Para salvaguarda alguns direitos, a constituinte originário inseriu um dispositivo na CRFB/88, não passível de alteração, nem mesmo por Emenda à Constituição, ou

seja, esses direitos não podem ser suprimidos ou mesmo alterados, vejamos o que diz a site do Senado Federal a respeito das Cláusula Pétrea: Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. (SENADO, 2020, ONLINE)

Depois de analisada, caso seja admitida a (PEC) na (CCJC), ela passa a ser analisada por uma comissão especial, que pode alterar a proposta original. Depois, a proposta é analisada pelo Plenário, onde é votada em dois turnos, a aprovação depende dos votos favoráveis de 3/5 dos deputados (308), em dois turnos de votação. Observa-se que existe um rigor no que diz respeito a emenda à constituição, por se tratar de alterar dispositivo constitucional inserido pelo constituinte originário, o poder constituinte derivado pode alterar a constituição, exceto como já explicado no caso das cláusulas pétreas, mas segue todo esse rigor.

Normalmente depois de analisada pelo plenário, os destaques, assim colocados pelo site da Câmara dos Deputados: “Em geral, os deputados aprovam o texto principal da proposta e “destacam” alguns trechos para votação posterior. Esses trechos são chamados destaques. Normalmente, essas votações posteriores servem para confirmar ou retirar alguns trechos do texto da proposta. Também podem ser destacadas emendas, para alterar o texto”. Todo esse procedimento baseia-se na proteção ao texto constitucional, para que não seja eivado de vícios, seja formal, ou substancial, e para que o novo dispositivo seja considerado constitucional.

E por fim temos o procedimento depois do plenário, colocado segundo a site da Câmara dos Deputados, da seguinte forma: Depois de concluída a votação em uma Casa, a PEC é enviada para a outra. Se o texto for aprovado nas duas Casas sem alterações, é promulgado em forma de emenda constitucional em sessão do Congresso Nacional. Se houver modificação substancial (não apenas de redação), ela volta obrigatoriamente para a Casa onde começou a tramitar. A alteração em uma Casa exige nova apreciação da outra Casa, sucessivamente. É possível haver a promulgação “fatiada” (apenas da parte aprovada pelas duas Casas). (CÂMARA, 2020, ONLINE)

Compreendendo de forma sintética o processo legislativo especial da União, ressalto que não se trata de um procedimento simples e de fácil compreensão, e que o objetivo do presente trabalho não é detalhar de forma pedagógica esse processo, é tão somente apresentar diretrizes gerais, para então poder adentrar no conteúdo formal da Emenda Constitucional N° 97/17.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 282/2016, tem como autor o Senador da República Ricardo Ferraço – PSDB/ES, origem PEC 36/2016, transformada na Emenda Constitucional 97/2017, que dispõe da seguinte ementa: Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. (CÂMARA, 2020, ONLINE).

Precipuamente podemos analisar o contexto geral do que se iniciou como a PEC 36/2016, e posteriormente se transformou na Emenda Constitucional N° 97/2017. O ofício n° 1.324 enviado a Senado Federal (SF), no dia 24 de novembro de 2016, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Beto Mansur, trata do inteiro teor da PEC 36/216

Senhor Primeiro-Secretário, Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n° 36, de 2016, constante dos autógrafos juntos, que “Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição.

Por conseguinte, ainda conforme o ofício n° 1.324 (SF):

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição. (BRASIL, 2016)

Mencionarei os principais dispositivos normativos PEC 36/2016, a começar pela expressa vedação as coligações partidárias nas eleições proporcionais, conforme (BRASIL, 2016) o “**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020”.

Ademais, a PEC 36/2016, tratou também de novos critérios de acesso aos recursos do fundo partidário, que a partir das eleições de 2018.

De acordo:

Parágrafo único. Nas eleições de 2018, as restrições de que trata o **caput** se aplicarão aos partidos políticos que não obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelos menos 14 (quatorze) unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma destas. (BRASIL, 2016)

Temos aqui inicialmente dois dispositivos, elencados a partir do texto da PEC 36/2016, aos quais são essenciais para a tese do trabalho aqui presente, quais sejam a redação do § 3º do Art. 17 descrito anteriormente, ao qual tem a seguinte redação.

A seguir:

§ 3º Somente os partidos políticos com funcionamento parlamentar terão direito a estrutura própria e funcional nas casas legislativas, participarão da distribuição dos recursos do fundo partidário e terão acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. (BRASIL)

Este dispositivo é o dispositivo que legitima a cláusula de barreira, ressalto que está não é redação final da emenda constitucional, o que foi descrito acima, é a apresentação inicial da referida emenda, que obviamente teve sua redação sintetizada, como poderá se observar posteriormente. A primeira e mais importante, obviamente se encontra no § 1º do art. 17 da Constituição, com a seguinte redação

Veja:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Este são os dois dispositivos principais acerca da fundamentação do presente trabalho, os quais trabalharei adiante, mas que inicialmente, farei breves análises, a respeito desses dois dispositivos, a começar pela cláusula de barreira, esta impõe

requisitos próprios para a obtenção a recursos públicos para financiamento de campanha, e a propaganda eleitoral de rádio e televisão.

A iniciar pelo fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, tendo a destacar que o presente trabalho visa analisar de forma sistemática e pedagógica o impacto direto do fim das coligações partidárias nas eleições para vereador, ocorridas em 2020 no município de Eldorado dos Carajás, e conseqüentemente fazer um comparativo com os municípios de Marabá e Parauapebas.

Outro aspecto importante que será analisado, é a cláusula de barreira, que a pesquisa *in locu* demonstrou a contrariedade dos agentes políticos partícipes do processo eleitoral em Eldorado, e por fim dizer se a Emenda Constitucional N°97/2017 afeta os princípios do pluralismo político, pluripartidarismo, e a representação democrática dos segmentos sociais minoritários.

A proposta de Emenda à Constituição (PEC) 36/2016 se transformou na Emenda Constitucional N° 97/2017, que trouxe ao ordenamento jurídico o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, e criou regras próprias de acesso ao fundo partidário, e ao tempo de propagando de rádio e televisão. O fundamento central da emenda constitucional n°97/2017 encontra-se no denominado efeito tiririca, que falarei posteriormente a respeito, o segundo fundamento encontra-se na representatividade no legislativo federal, e na organização partidária, haja vista, que os partidos têm maior independência funcional dessa forma.

O humorista palhaço Tiririca foi candidato a deputado federal nas eleições de 2010 pelo estado de São Paulo, e recebeu uma votação histórica, com recorde daquele ano, recebendo um milhão trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e vinte (1.353.820) votos. Com essa quantidade exorbitante de votos, o palhaço Tiririca não apenas foi eleito deputado federal pelo PR, como também levou consigo uma série de outros candidatos, que, no entanto, não tiveram grande representação de votos assim, mas que faziam parte de sua coligação, formada pelos partidos (PR, PSB, PT, PCdoB, PT do B), dessa forma afastando vários candidatos com uma boa representação de votos. (EPOCA, 2010, ONLINE)

Tudo isso ocorreu porque a coligação partidária nas palavras do Mestre José Jairo Gomes “A coligação partidária é um consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral” (2020, p.201). Ou seja, a coligação partidária torna um conjunto de partidos em um só partido, é uma ficção jurídica que tinha como fundamento a paridade entre os partidos, e a

representação dos segmentos minoritários, portanto com tal votação a coligação do então candidato a deputado federal palhaço Tiririca, obteve através da sua votação, um número de votos suficientes para eleger-lo e demais companheiros de coligação, através do quociente eleitoral.

Foi exatamente no intuito de evitar esse efeito Tiririca que foi feita a Emenda Constitucional N° 97/2017 que vedou as coligações nas eleições proporcionais, apenas permitido nas eleições majoritárias, conforme a obra do autor José Jairo Gomes:

“A possibilidade de os partidos se coligarem conta com expressa previsão na Constituição Federal, notadamente no § 1o do artigo 17 (com a redação da EC no 97/2017), que lhes confere autonomia para “[...] adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal [...]”. (GOMES, 2020, p. 201).

O segundo fundamento que nos interessa, diz respeito a cláusula de barreira, conforme o julgamento do processo n° **0601892-56.2018.6.00.0000**, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Na sessão plenária realizada na noite de ontem (18), o TSE determinou que o resultado obtido nas Eleições 2018 para a composição da Câmara dos Deputados será o considerado para aplicação da cláusula de barreira na legislatura de 2019 a 2022. De acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da EC nº 97/2017, terão acesso aos benefícios os partidos que obtiverem, no mínimo, 1,5% dos votos válidos para deputado federal, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos nove deputados distribuídos em pelo menos um terço dos estados. (TSE, 2020, ONLINE)

Observe que a emenda constitucional nº97/2017 criou critérios considerados mínimos para acesso a recurso do fundo partidário, e ao tempo gratuito de propagando de rádio e televisão, com o fundamento de que é desproporcional, não atendendo esses critérios que um partido tenha os mesmos direitos daqueles que disputaram as eleições e tiveram votação expressiva, a ponto de conseguirem uma representação mínima no Congresso Nacional. Outro fundamento está relacionado, a forçar os partidos a se organizarem, para que consigam essa representação, pois seria desproporcional disponibilizar recursos públicos, a partidos que não tenham nenhuma representação no Congresso.

Vejamos então a redação final do texto constitucional dado pela Emenda Constitucional N° 97, 04 de outubro de 2017:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 97, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17....."

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão."(NR)

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à

propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único.

Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de outubro de 2017.

Como observado pelo texto constitucional acima, podemos ver como já foi dito anteriormente no presente trabalho, os dois pontos principais, dessa normativa constitucional, se encontram na vedação das coligações partidários no âmbito das eleições proporcionais, e na cláusula de barreira ou desempenho, que criou critérios para acesso a recursos e ao tempo gratuito de propagando de rádio e televisão. A partir daqui o que será abordado diz respeito ao impacto dessas normativas no

processo eleitoral, e sobre os seus aspectos jurídicos no mundo fático e jurídico material.

O fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, passa pelo estudo e análise de alguns princípios constitucionais, que norteiam o Direito Eleitoral, quais sejam, o Pluralismo político e o Pluripartidarismo, além dos valores democráticos expressos e implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por conseguinte, a cláusula de desempenho ou barreira, também se coloca sob a ótica dessa análise, no tocante a representação partidária, a paridade de armas, e ao bom funcionamento da democracia, que perpassam tanto pelo princípio do Pluralismo político, como do pluripartidarismo, e como isso se apresentou nas eleições para vereador em 2020, com ênfase no município de Eldorado dos Carajás.

5 Pluralismo Político

O conceito de Pluralismo político, não é um conceito redondo ainda, ou seja, não se tem uma definição exata, mas sabe-se que é um conceito amplo e que não diz respeito apenas a representação, mas ao conjunto de ideias advindas de todos os segmentos sociais, imbricada ao conceito de pluripartidarismo, o pluralismo político é bem mais amplo, pois não se restringe ao campo partidário, mas sim a todo conjunto político e social que formam a sociedade, ou melhor, é a plenitude da democracia, uma vez que não existem intermediários entre quem divulga, discute e problematiza as ideias.

Vejamos a definição trazida pela obra do Professor José Jairo Gomes:

De pluralismo cogitam tanto a Ciência Política, quanto o Direito. Na linguagem política, esse termo denomina a corrente de pensamento que propugna um modelo de sociedade baseado na existência de diversos grupos ou centros de poder, os quais não necessariamente convivem em harmonia, podendo conflitar entre si. Tais grupos situam-se entre o indivíduo e o Estado, constituindo uma contraforça capaz de impedir abusos por parte dos governantes. (2020, p.142)

O Pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e também um dos princípios do Direito Eleitoral, e segundo a obra de José Jairo Gomes, o pluralismo político encontra-se em vários dispositivos dentro da Constituição, veja-se:

No Direito, a Constituição Federal consagra o pluralismo em várias dimensões, destacando-se as seguintes:

(i) no Preâmbulo, impera que o Estado Democrático por ela instituído destina-se também a assegurar uma sociedade pluralista;

(ii) no artigo 1º, V, estabelece o pluralismo político como fundamento do Estado brasileiro;

(iii) no artigo 17, **caput**, contempla o pluralismo partidário ou o “pluripartidarismo”;

(iv) no artigo 170, **caput**, IV, e parágrafo único, estabelece o pluralismo econômico, pois a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e na livre concorrência, sendo “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica”;

(v) no artigo 206, III, prevê o pluralismo “de ideias e de concepções pedagógicas”;

(vii) nos artigos 215 e 216 contempla o pluralismo cultural, devendo o Estado apoiar e incentivar “a difusão das manifestações culturais”, valorizar a “diversidade étnica e regional”, incentivar “a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”;

(viii) no artigo 220, prevê o pluralismo de comunicação e expressão, pois “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, sendo, ainda, “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (2020, p.142)

Não obstante o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra como fundamentos da república,

in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - o pluralismo político.

(BRASIL, 2020, ONLINE)

Não restam dúvidas que o princípio constitucional do Pluralismo Político, está ligado diretamente a ideia de Estado Democrático de Direito, sem o qual não se poderia sustentar, jurídico e socialmente o Estado brasileiro. Sustentar o argumento de que os fins das coligações partidárias são contrários ao princípio constitucional do

pluralismo político, seria inconveniente, tendo em vista a própria abrangência do referido princípio, no entanto, não enfatizar, que o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, não restringem o princípio do pluralismo político, e o eleva a uma condição meramente formal.

A respeito da importância do pluralismo político na contemporaneidade, temos a fala do mestre José Jairo Gomes:

O Estado contemporâneo tem no pluralismo uma de suas características mais marcantes. A alta complexidade das atuais sociedades de massa determina o desenvolvimento de intrincadas relações entre as pessoas, bem como a formação de inúmeras entidades com colorações e interesses variados. Isso é ainda mais saliente na era da globalização e da revolução tecnológica, caracterizada pela liberdade comunicativa (exercida intensamente) e acentuada abertura ideológica. (GOMES, 2020, p.143)

Fica ainda mais evidente a importância de tal princípio, quando se analisa de forma sistemática e metodológica a sociedade brasileira, que se acentua de forma plural em todos os segmentos, econômicos, sociais, religiosos, dentre outros, vejamos o importante exame do Professor José Jairo Gomes:

A realidade da ordem político e social brasileira é multifária. Há pluralidade de classes econômicas e sociais, de culturas, de cosmovisões, modos e projetos de vida, costumes, tradições, crenças, religiões, convicções políticas e filosóficas etc. Ademais, incontáveis são os arranjos associativos em torno dos quais as pessoas se agrupam, tais como associações, entidades religiosas, entidades culturais, entidades de defesa de seus associados ou de algum interesse específico (ex.: consumidores e meio ambiente), sindicatos, federações, confederações, clubes, cooperativas, movimentos, grupos e organizações políticas e humanitárias, fundações, ONGs – organizações não governamentais etc. Ressai dessa multiplicidade – para usar a expressão de Lassalle (2009, p. 39) – os “fatores do poder que regem o país. (GOMES, 2020, p.143).

E nesta mesma compreensão da sociedade brasileira descrita acima, que se assenta a problemática do presente trabalho, haja vista, o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, restringir de forma sistemática e substancial, a representação de vários segmentos da sociedade, que eram por sua vez, representados pela pluralidade de partidos, partícipes no processo eleitoral municipal, com efeito, da vedação das coligações, muitos partidos não tiveram condições de disputar as eleições.

O pluralismo político é fundamental e indispensável na atual formação e compreensão do estado democrático de direito, não podendo ter a sua interpretação,

e sobretudo sua função no mundo fático reduzido, tendo em vista sua importância, para a fundamentação do próprio estado.

Segundo José Jairo gomes:

O princípio em exame afirma o pluralismo político como fundamento da democracia brasileira. Trata-se, pois, de uma democracia pluralista. Isso significa reconhecer e respeitar a diversidade de pensamentos, opiniões e convicções, de crenças e de projetos de vida (inclusive coletivos) que proliferam na sociedade. (GOMES, 2020, p.143 e 144)

Um dos princípios do direito eleitoral e que estão ligados ao princípio do pluralismo político, é o pluripartidarismo, que se consagra através da liberdade dos civis poderem formar partidos, com observância dos princípios democráticos primados na Constituição Federal de 1988.

Atendidos tais princípios, e através de reuniões iniciadas em pequenos blocos, que vão elencar as bases, princípios lógicas desta nova pessoa jurídica, atendendo todos os requisitos, passa-se a divulgar ao nível nacional seus ideais e interesses, a respeito do que foi dito, veja-se a definição de partido político, trazida pela obra de Pedro Lenza, que preleciona da seguinte forma:

Partido político pode ser conceituado como uma "... organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de críticas e oposição.

1 'Para José Afonso da Silva, partido político "... é uma agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo. No dizer de Pietro Virga: 'são associações de pessoas com uma ideologia ou interesses comuns, que, mediante uma organização estável (*Partei-Apparati*), miram exercer influência sobre a determinação da orientação política do país. (LENZA, 2021, p.926).

É nessa perspectiva que se tem o princípio do pluripartidarismo, na liberdade do civil em constituir essa instituição, e fazer parte dos espaços de poder, porém como ressalta as obras de Pedro Lenza, e a conceituada obra de José Jairo Gomes, está não é uma liberdade absoluta, pois ele deve atender aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, a respeito disso vejamos as lições de ambos os mestres:

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil está o **pluralismo político** (art. 1.º, V). De acordo com o art. 17, *caput*, consagra-se a **liberdade de organização partidária**, visto ser livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção dos partidos políticos. **Não se trata de liberdade partidária absoluta**, uma vez que deverão ser resguardados a soberania

nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: ■ caráter nacional; ■ proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; ■ prestação de contas à Justiça Eleitoral; ■ funcionamento parlamentar de acordo com a lei; ■ vedação da utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. Assegura-se aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (LENZA, 2020, p. 926 e 927).

Por conseguinte, preceitua a respeito do tema, José Jairo Gomes:

“No entanto, tal liberdade não é absoluta, “condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo” (STF – MC ADI 5311/DF – **DJe** 4-2-2016). ” (GOMES, 2020, p.208).

Um das principais críticas a vedação das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, se acentuam tanto no pluralismo político, como no pluripartidarismo, apesar de a vedação não afetar a criação de partidos, mas atingi de forma categórica, a liberdade, autonomia e funcionamento dos partidos, que por fim, afetam a representatividade, e que conseqüentemente, afeta o princípio do pluralismo político.

Observa-se que é um efeito cascata, ou seja, os princípios estão interligados na forma organizativa do Estado, que funciona de forma encadeada, se um dos pilares constitucionais, é afetado, obviamente todos os outros são, em menor ou maior proporção, por isto a vedação das coligações partidárias foi estabelecida por emenda à Constituição.

Ressalta-se que a vedação das coligações, é uma parte do impacto trazido pela emenda constitucional N°97/2017, sendo a outra parte imposta pela cláusula de desempenho, nas pesquisas *in locu* em Eldorado dos Carajás, um dos entrevistados, **somente o candidato Pablo Thiago (Thiaguinho da 17), é a favor da cláusula de desempenho ou barreira, que já foi explicada anteriormente.**

Todos os demais, foram contrários, com o seguinte argumento, de que a cláusula de barreira é prejudicial à democracia, pois ela impossibilita que pequenos partidos se estruturarem, e de ganharem reconhecimento nacional, a restrição a

recursos do fundo eleitoral, e o acesso a propaganda gratuita no rádio e televisão, dificulta a estruturação dos partidos, bem como, o seu desenvolvimento.

6 Cláusula de Barreira ou Desempenho

Como falado anteriormente a cláusula de barreira ou desempenho, diz respeito a requisitos mínimos para se ter acesso a recursos do fundo partidário, e ao tempo de propaganda gratuita de rádio e televisão. Ou seja, os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso, ao tempo de rádio e televisão gratuitos desde que preencham os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional N°97/17, conforme preleciona, o professor Pedro Lenza, em sua obra Direito Constitucional esquematizado.

Conforme vimos, os partidos políticos, uma vez constituídos e com registro perante o TSE, terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão (direito de antena), na forma da lei, desde que preencham os requisitos introduzidos pela EC n. 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 3.º, CF/88. (2020, p.928)

A discussão a respeito da cláusula de barreira, já tem uma história, e começa pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) n° 1.351 e 1.354, onde o Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional, dispositivos da Lei N° 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Foi devido a isso, que a introdução da cláusula de barreira, se deu através de Emenda Constitucional, haja vista, o procedimento de Lei Ordinário, em que criava a cláusula de desempenho ter sido considerada inconstitucional, uma vez que feria o art. 17, *caput* e parágrafo 1º da Constituição Federal. Uma lei ordinária não pode criar limites, a uma norma constitucional, o julgamento (ADIs) 1.351 e 1.354 se deram no dia 07 de dezembro de 2006.

Veja-se a lição do professor Pedro Lenza:

Em um primeiro momento, o STF, ao julgar as ADIs 1.351 e 1.354, entendeu inconstitucionais os dispositivos da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que instituíram a chamada “cláusula de barreira”, a qual “restringia o direito ao funcionamento parlamentar, o acesso ao horário gratuito de rádio e televisão e a distribuição dos recursos do Fundo Partidário”, declarando inconstitucionais diversos dispositivos que procuravam condicionar “...o funcionamento parlamentar a determinado desempenho eleitoral, conferindo, aos partidos, diferentes proporções de participação no Fundo Partidário e de tempo disponível para a propaganda partidária (‘direito de antena’), conforme alcançados, ou não, os patamares de desempenho impostos para o funcionamento parlamenta. (2020, p.928)

No entanto o Congresso Nacional contrariando inicialmente essa perspectiva inicial, criou a chamada minirreforma eleitoral “ (Lei n.13.165/2015), que alterou os critérios de distribuição de dos horários reservados à propaganda eleitoral (art.47, § 2º, I e II), restringindo o direito das minorias” (PEDRO LENZA, 2020 p. 928). Porém nesse momento, ouve a superação do entendimento inicial pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade dos referidos dispositivos, em votação por 6 a 3, (PEDRO LENZA, 2020 p. 928). Observa-se que existiu toda uma discussão jurídica a respeito da cláusula de barreira, tanto que nas (ADIs) n. 1.351 e 1.354, o entendimento do STF, foi equânime, como mostrado a seguir.

Quinta-feira, 07 de dezembro de 2006

Plenário do STF considera “cláusula de barreira” inconstitucional
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que instituem a chamada "cláusula de barreira". A decisão unânime foi tomada no julgamento conjunto de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 1351 e 1354), ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Cristão (PSC).

A cláusula de barreira, que seria aplicada a partir do próximo ano, restringia o direito ao funcionamento parlamentar, o acesso ao horário gratuito de rádio e televisão e a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Os partidos sustentam, com base no princípio da liberdade e da autonomia partidária, que uma lei ordinária não pode estabelecer tais limites ou condições restritivas, submetendo os partidos a um tratamento desigual. Alegam, em síntese, que a submissão do funcionamento parlamentar, ao desempenho de seu partido no período eleitoral, viola o artigo 17, caput e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Segundo o primeiro dispositivo (art. 17, caput da CF/1988), “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos”.

Já o segundo (parágrafo 1º do art. 17) prevê que “é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

Voto do relator

O ministro Marco Aurélio afirmou, inicialmente, que a discussão básica está na harmonia do artigo 13 da Lei dos Partidos Políticos com a

Constituição Federal. Segundo ele, os demais dispositivos atacados são alcançados pelo critério da consequência, por arrastamento. Após citar as consequências que a cláusula de barreira teria a partir de 2007, o relator destacou que, dos 29 partidos existentes hoje no país, apenas sete alcançariam os requisitos previstos na legislação. “Em síntese, a prevalecer, sob o ângulo da constitucionalidade, o disposto no artigo 13 da Lei 9.096/95, somente esses partidos terão funcionamento parlamentar, participarão do rateio de cem por cento do saldo do fundo partidário, gozarão, em cada semestre e em cadeias nacional e estadual, de espaço de vinte minutos para a propaganda eleitoral e desfrutarão de inserções, por semestre e também em redes nacional e estadual, de trinta segundos ou um minuto, totalizando oitenta minutos no ano”, afirmou o ministro Marco Aurélio.

“Os demais ficarão à míngua, vale dizer, não contarão com o funcionamento parlamentar, dividirão, com todos os demais partidos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a percentagem de um por cento do fundo partidário e, no tocante à propaganda partidária, terão, por semestre, apenas dois minutos restritos à cadeia nacional”, completou.

O ministro-relator fez uma reconstituição legal sobre o nascimento da cláusula de barreira, que, pela primeira vez, surgiu na Constituição outorgada de 1967. A norma, sobre a qual recebeu várias emendas, não adquiriu caráter constitucional a partir de 1988, com a Carta Magna. A regra voltou a valer, em 1995, com a Lei 9.096.

“Está-se a ver que o disposto no artigo 13 da Lei 9.096/95 veio a mitigar o que garantido aos partidos políticos pela Constituição Federal, asfixiando-os sobremaneira, a ponto de alijá-los do campo político, com isso ferindo de morte, sob o ângulo político-ideológico, certos segmentos, certa parcela de brasileiros”, declarou. “E tudo ocorreu a partir da óptica da sempre ilustre maioria”, observou.

O ministro Marco Aurélio votou pela declaração da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.096/95: a) do artigo 13; b) no caput do artigo 41 a expressão “obedecendo aos seguintes critérios”; c) incisos I e II do artigo 41; d) do artigo 48; e) da expressão “que atenda ao disposto no artigo 13”, no artigo 49; f) incisos I e II do artigo 49; g) dar ao caput dos artigos 56 e 57 interpretação que elimina qualquer limitação temporal; h) no inciso II, do artigo 57, a expressão “no artigo 13” (veja abaixo quais foram as partes da lei declaradas inconstitucionais).

O Plenário julgou ainda improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 56, da Lei 9.096/95. Os demais ministros da Corte acompanharam o voto do ministro-relator, julgando procedente, em parte, os pedidos formulados nas duas ADIs.

RB/LF, RN Veja os dispositivos considerados inconstitucionais (em negrito). Lei nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Do Funcionamento Parlamentar

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte: (interpretação que elimina qualquer limite temporal)

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (interpretação que elimina qualquer limite temporal)

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Processos relacionados

ADI 1351

ADI 1354

É notório que a respeito do fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, e no que se refere a cláusula de desempenho ou exclusão, temos uma grande discussão política e jurídica, tivemos no primeiro momento uma posição do legislativo em relação ao desempenho dos partidos políticos, e, por conseguinte, o judiciário considerando tal vedação, ou obstrução, uma afronta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ou seja, até a emenda constitucional nº97/2017, tivemos todo um debate a respeito das vedações impostas pela referida norma constitucional, fica tão evidente, as problemáticas da barreira de empenho, que já temos tanto uma posição legislativa em relação à vedação, como uma posição jurídica a respeito de um dos dispositivos dessa norma, ao qual será trabalhada a seguir.

Primeiro no que diz respeito a cláusula de barreira, em relação aos suplentes, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 67, no dia 22 de novembro de 2019, para pedir ao Supremo Tribunal Federal, que a cláusula de barreira não alcançasse a eleição de suplentes, a referida ADC ficou sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Ressaltando que legislação nacional, ou seja, o código eleitoral, não prevê a exigência de votação nominal mínima, na representação dos suplentes, conforme o art. 112, parágrafo único, haja a vista a previsão legal, o PROS, apenas buscava a constitucionalidade, ou melhor, a declaração de constitucionalidade do ferido dispositivo, acompanhemos na íntegra, o pedido.

O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) para pedir que a Corte reconheça a constitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) que afasta a aplicação da chamada cláusula de barreira para a eleição dos suplentes partidários. O pedido foi feito na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 67, que está sob relatoria da ministra Rosa Weber.

A cláusula de barreira, prevista no artigo 108 do Código, prevê que serão considerados eleitos os candidatos, registrados por um partido ou coligação, que tenham obtido mais de 10% do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. A legenda lembra que a minirreforma eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015) acrescentou um parágrafo único ao artigo 112 do mesmo normativo, para definir que na eleição dos suplentes da representação partidária não há exigência da votação nominal mínima prevista no artigo 108.

Para a legenda, a modificação trazida pela minirreforma que afastou a necessidade do alcance da cláusula de barreira para os suplentes parte de um raciocínio simples: “inseri-la também para a situação em referência poderia expurgar, de um todo, a representação partidária, já que, não raro, os candidatos de pequenas agremiações não atingem esse percentual”. Segundo o autor, a cláusula foi criada para impedir a eleição de candidatos com votação irrisória, mas não deve alcançar aqueles que, por força do cálculo do quociente eleitoral e partidário, foram diplomados como suplentes. Alega que se a cláusula for aplicada aos suplentes, será afastada a premissa de que o mandato é do partido ou da coligação.

Ao pedir a concessão de uma medida cautelar e, no mérito, o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 112 do Código Eleitoral, em sua compreensão expressa e literal, o partido revela que existem decisões divergentes no Judiciário que justificam o pedido de reconhecimento da sua harmonia com a Constituição. (STF, 2020, ONLINE)

A respeito desse pedido decidiu de forma monocrática, a ministra Rosa Weber, da seguinte maneira, parte do voto na íntegra:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 67 DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. ROSA WEBER REQTE. (S)

: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PARA OS

ADV. (A/S): RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S): MOUZALAS AZEVEDO ADVOCACIA INTDO. (A/S):

PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC. (A/S) (ES):

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL PROC. (A/S) (ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão Monocrática Ação Declaratória de Constitucionalidade. Eleitoral. Parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral. Discussão sobre a inaplicabilidade da cláusula de barreira aos suplentes.

1. Indicação de caso único em que empregada técnica decisória de interpretação conforme. Ausência de declaração de inconstitucionalidade.

2. O estado de incerteza e, por conseguinte, de insegurança jurídica é construído por decisões judiciais que infirmam a validade da norma, de modo quebrar a presunção de constitucionalidade no sistema jurídico.

3. O contexto da controvérsia judicial relevante, repita-se, não é formado por divergências interpretativas ou incoerência decisória.

4. Inexistência de controvérsia judicial relevante acerca da constitucionalidade da norma atacada. 5. Resoluções n. 23.554 de 2017 e n. 23.611 de 2019 do Tribunal Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>

sob o código A519-504A-2D68-DE57 e senha 7BE4-2137-88D8-2B2C ADC 67 /

DF Superior Eleitoral que ratificam a legitimidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral. No mesmo sentido decisão proferida pelo Plenário do TSE. 6. Precedentes do STF a densificarem os conceitos de controvérsia judicial e proporções relevantes. 7. Inépcia da petição inicial, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99. Indeferimento monocrático pela relatora.

Por conseguinte:

24. Nessa linha argumentativa as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Em especial, cumpre registrar o raciocínio formulado pelo Procurador-Geral da República, ao afirmar: “Não demonstrado, portanto, o dissídio judicial em “proporções relevantes” acerca da constitucionalidade da norma que evidencie estado de incerteza quanto à presunção de sua constitucionalidade, não há de ser admitido o pedido de declaração de constitucionalidade do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral (ADC 23 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 01.6.2016). 25. Não configurado o pressuposto de controvérsia judicial relevante apta a qualificar o estado de dúvida e incerteza jurídica relevante sobre a validade constitucional da regra do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral, nos termos do art. 14, III, da Lei n. 9.868/99, que prescreve, como requisito da petição inicial, “a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória”. 26. Portanto, incabível esta ação declaratória de constitucionalidade, a teor do art. 14, inciso III, da Lei n. 9.868/1999, uma vez que a pretensão nela deduzida não se amolda à via processual objetiva eleita. Conclusão 16 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

(O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A519-504A-2D68-DE57 e senha 7BE4-2137-88D8-2B2C ADC 67 / DF 27.)

Ante o exposto, forte no 15, caput, Lei nº 9.882/1999 e 21, §1º, do RISTF, nego seguimento à presente ação declaratória de constitucionalidade. A Secretaria Judiciária, para as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber Relatora

Sem me ater aos aspectos formais da decisão, volto ao que nos interessa, o embate jurídico a respeito da cláusula de barreira no processo eleitoral, como podemos observar foi negado o pedido do Partido Republicano da Ordem Social, portanto não se declarou a constitucionalidade do referido dispositivo, a respeito da suplência, não obstante, do mundo fático, as decisões judiciais, produzem efeito quase imediato, e já tivemos nas eleições de 2020, um caso que será colocado diante do judiciário, e que envolve a cláusula de barreira em relação aos suplentes.

Trata-se da vaga deixada pelo ex-deputado federal Edmilson Rodrigues, que foi eleito prefeito de Belém, toda a imprensa deu como certa, a vaga a então vereadora mais votada de Belém nas eleições de 2020, como mostra o trecho da notícia a seguir:

A vereadora eleita Vivi Reis (PSOL) **anunciou nas redes sociais** que vai assumir a vaga de deputada federal na Câmara, em Brasília. Vivi Reis foi a mulher mais votada na capital paraense e a quinta com mais votos entre todos os candidatos, 9.654 no total.

Ela é suplente de Edmilson Rodrigues (PSOL) como deputado, que foi eleito no último domingo (29) prefeito de Belém. "A bancada federal do PSOL será a única bancada com maioria de mulheres. Seremos seis de um total de 10", disse ela.

Na vaga que ela deixa na Câmara Municipal de Belém (CMB), assumirá a suplente Enfermeira Nazaré, também do PSOL, que recebeu 4.023 votos no pleito.

"Outra mulher negra, profissional da saúde, como eu. Honrarei em Brasília os votos que recebi da população de Belém ampliando nossa participação no terreno federal", concluiu.

(G1. 2020, ONLINE)

Por conseguinte:

Vivi Reis foi eleita vereadora em Belém e pode assumir a vaga que Edmilson deve deixar em janeiro, após ser diplomado como prefeito. No entanto, há quem afirme que PSOL perderá a vaga e Júlia Marinho assumirá no lugar de Vivi Reis, na Câmara dos Deputados. As duas concorreram como candidatas a deputada federal nas eleições de 2018, quando Júlia Marinho obteve 75.334 votos, enquanto Vivi Reis teve 22.297 votos.

Para o advogado João Eudes, especialista em direito eleitoral, a suplência de Edmilson Rodrigues deve acabar sendo judicializada, com riscos a serem assumidos pelas partes interessadas, principalmente, a do PSOL.

A vitória de Vivi Reis (PSOL), eleita como a mulher mais votada em Belém e a quinta com mais votos entre todos os candidatos a vereadores (9.654), foi amplamente comemorada entre setores da juventude, das mulheres de esquerda e da comunidade LGBT.

Agora, depois do segundo turno e com o desfecho das eleições, Vivi está sendo noticiada como futura deputada federal, no lugar de Edmilson.

Cláusula de barreira nominal

Vivi é a primeira suplente do PSOL, obteve em 2018 para deputada federal 22.297 votos, o quociente partidário no Pará foi de 232.733 votos, a vereadora eleita de Belém não alcançou os 10% do quociente partidário, cláusula de barreira nominal para que possa assumir uma vaga no Congresso Nacional.

Com a eleição de Edmilson Rodrigues para prefeito de Belém, o partido perderá uma cadeira na Câmara dos Deputados em Brasília.

Disputa jurídica

No entanto, o PSOL pode decidir pela posse de Vivi no cargo de deputada federal, pois mesmo sem conseguir os 10% do quociente partidário ela foi diplomada como suplente.

Porém, no último dia 28 de outubro, a Ministra Rosa Weber negou seguimento a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 67 (ADC 67 - aqui), onde o PARA OS questionava a aplicação da referida cláusula de barreira nominal aos suplentes, com a decisão, o STF confirma a validade da norma, desse modo a vaga do deputado Edmilson Rodrigues será perdida pelo PSOL e vai para a suplente Júlia Marinho (PSC).

Diante do impasse, o blog A FALA DA PÓLIS entrou em campo e conversou com advogados especialistas em Direito Eleitoral e todos foram unânimes no esclarecimento da questão: Vivi pode sim assumir a vaga de deputada federal, mas Júlia Marinho também pode entrar com recurso para o mesmo, pois não há uma decisão definitiva para a questão, por parte do STF, conforme afirma o blog Sol do Carajás.

O blog pesquisou mais sobre o caso e encontrou a matéria do portal do STF, de onde foi retirado parte do texto que acabou sendo utilizado para reforçar a tese de que Júlia Marinho assumiria a vaga de Edmilson Rodrigues, no lugar de Vivi, por esta não ter alcançado 10% do quociente eleitoral.

Se Júlia Marinho vai ou não ingressar em uma disputa judicial, o blog ainda não sabe, mas caso entre com recurso e obtenha êxito, Vivi amarga a possibilidade de ficar sem cargo eletivo, pois para assumir o posto na Câmara Federal, a vereadora eleita deve renunciar, de forma irrevogável, à vaga na Câmara Municipal de Belém e se o entendimento da justiça for de que a vaga de Edmilson é de Júlia Marinho, Vivi deverá então, antes decidir se corre o risco de ser deputada federal por dois anos ou se fica quatro anos como vereadora na Câmara Municipal de Belém.

Júlia Marinho é professora, administradora e esposa do senador Zequinha Marinho. Ambos são membros da Assembleia de Deus e do PSC. Júlia exerceu o mandato de deputada federal de 2014 a 2018. Tentou a reeleição, mas os 75.334 votos que recebeu não foram suficientes para se manter no cargo. Vivi Reis obteve 22.297 votos. Agora, com a possibilidade levantada, deve brigar pela vaga com a vereadora eleita pelo PSOL.

Leia abaixo, a matéria do STF sob o título: **Ação do PROS sobre regra que afasta aplicação de cláusula de barreira para suplentes é incabível.**

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou incabível) a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 67, em que o Partido Republicano da Ordem Social (PARA OS) que pedia o reconhecimento da validade do dispositivo do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965) que afasta a aplicação da chamada cláusula de barreira para a eleição dos suplentes partidários. Na decisão, a ministra observou que não existe a controvérsia judicial relevante alegada pelo partido, o que inviabiliza a apreciação do pedido.

Interpretação

Na ação, o partido sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB), em análise de incidente de arguição de inconstitucionalidade, interpretou a regra do parágrafo único do artigo 112, com a redação dada pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015), no sentido de que “o suplente deveria obter número de votos igual ou maior a 10% do quociente eleitoral”, enquanto os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e de Minas Gerais ratificaram a aplicação da regra em sua literalidade.

Controvérsia relevante

Contudo, a ministra salientou que não ficou configurada a existência de controvérsia judicial relevante, pois o PARA OS apontou um único caso em que a regra foi interpretada de forma diversa e, ainda assim, sem que tivesse sido declarada sua inconstitucionalidade. Ela explicou que o contexto da controvérsia judicial relevante, requisito para a admissão da ADC, não é caracterizado por divergências interpretativas ou incoerência decisória. Segundo ela, não é possível confundir o “salutar ambiente de desacordos jurídicos razoáveis” com a fragilidade da presunção de constitucionalidade. A relatora observou, ainda, que o estado de incerteza e, em consequência, de insegurança jurídica é construído por decisões judiciais que enfraquecem a validade da norma e quebram a presunção de constitucionalidade no sistema jurídico.

Convergência normativa

Também segundo a ministra, a presunção de constitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral é reforçada pelas Resoluções 23.554/2017 e 23.611/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõem, respectivamente, sobre as eleições de 2018 e 2020. “Da leitura destas resoluções, infere-se a convergência normativa com o conteúdo do dispositivo ora em deliberação”, assinalou. Para a relatora, essa situação afirma o estado de previsibilidade do cenário de incidência da regra eleitoral, ao contrário do alegado estado de incerteza em torno da sua legitimidade constitucional.

Para o advogado **João Eudes**, especialista em direito eleitoral, a suplência de Edmilson Rodrigues deve acabar sendo judicIALIZADA, com riscos a serem assumidos pelas partes interessadas, principalmente, a do PSOL.

Caso tenha êxito e tome posse de metade do mandato de deputada federal, na vaga que ela deixa na Câmara Municipal de Belém (CMB), no lugar de Vivi Reis assumirá a 1ª suplente do PSOL, **Enfermeira Nazaré**, que recebeu 4.023 votos no pleito.

Disponível em: <https://www.jornalmanancial.com.br/noticia/3671/julia-marinho-pode-assumir-no-lugar-de-vivi-reis-a-suplente-de-edmilson-na-camara-dos-deputados->. Acesso em: 17hs00 dia 24. Dez. 2020.

Como se pode se ver, alguns pontos da emenda constitucional nº97/2017 são frutos de debates e controvérsias, seja no âmbito político, seja no âmbito jurídico, como ficou demonstrado acima, longe de serem sanadas essas controvérsias, temos um projeto no Senado Federal, uma Proposta de Emenda Constitucional do Senador

Angelo Coronel para permitir que os partidos voltem a fazer coligações no âmbito das eleições proporcionais, no caso de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, essa PEC é a clara manifestação do cenário posto pela emenda vigente nº97, cujo tem sido alvo de muitos embates jurídicos e políticos, e sua aplicação tem-se demonstrado incompatível com o sistema proporcional, e com os princípios do pluralismo político e partidário.

7 Proposta de Emenda à Constituição nº 67, de 2019

A proposta de emenda à Constituição é de autoria do Senador Angelo Coronel do Partido Social Democrático da Bahia, na proposta o senador teve o apoio de outros 29 senadores, Angelo Coronel “argumenta que muitos partidos não estão prontos para o fim das coligações na esfera municipal, onde a disputa é polarizada” (SENADO, 2020, ONLINE). Na argumentação do senador, posso usar como exemplo a fala do presidente do Republicanos em Eldorado Sr. Francis Lopes de Sousa, que argumentou “Não tive tempo hábil a organizar o partido, tudo foi feito em cima da hora, isso prejudicou a organização do partido, e acabamos ficando sem representante na câmara municipal de Eldorado dos Carajás”. (SENADO, 2020, ONLINE)

Por conseguinte:

Com o objetivo de garantir o pluralismo político a nível municipal, a [PEC 67/2019](#) permite que partidos façam coligações para as eleições proporcionais para deputados e vereadores. De autoria do senador Angelo Coronel (PSD-BA), a proposta conta com o apoio de 29 senadores e encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). (SENADO, 2020, ONLINE)

Não diferente, do que se propõe o presente trabalho, o argumento do Senador Baiano Angelo Coronel, se assenta na garantia do pluralismo político, que venho defendendo ao decorrer do trabalho, haja vista ser uma clara limitação aos partidos, o que prejudica sobretudo os partidos de menor expressão, tornando o poder legislativo um monopólio de ideias, sem a representação necessária, e a diversidade de ideias cujo preceitua a democracia em sua plenitude.

Tornando as eleições municipais, palcos polarizados, com duas ou três participações efetivas, os partidos do prefeito e da oposição, como exemplo podemos citar as eleições de Eldorado, onde a câmara municipal possui 13 vagas, das quais 7

foram preenchidas pelos candidatos do prefeito e da oposição, ou seja, mais da metade das vagas correspondentes.

Vejamos a argumentação integral do senador:

As coligações para eleições proporcionais de deputados e vereadores foram proibidas em 2017 pela Emenda Constitucional nº 97. A partir das próximas eleições, partidos só podem se coligar para as disputas por prefeituras, governos dos estados, Senado e Presidência da República (eleições majoritárias).

Através da emenda, pretendia-se evitar o “Efeito Tiririca”, ou seja, quando um candidato com votação expressiva ajuda a eleger outros candidatos do grupo de partidos coligados que obtêm poucos votos. Na prática, parlamentares de legendas diferentes, com votação reduzida, acaba eleito devido ao desempenho do chamado “puxador de votos”. O deputado federal Tiririca (PR-SP), reeleito em 2014 com mais de 1 milhão de votos, “puxou” mais cinco candidatos para a Câmara.

No entanto, segundo Coronel, a nova lei faz com que as eleições nos municípios fiquem limitadas a dois partidos: o do prefeito e o da oposição, prejudicando o pluralismo político.

— A próxima eleição, de 2020, em que deve vigorar a vedação, nos revela que os partidos não estão prontos para uma mudança dessa radicalidade em pleitos municipais, em que um grande número de partidos seria gravemente afetado nas suas representações locais. É nítido que a mudança apenas fortalece os grandes partidos — argumentou o senador baiano.

Para ele, a aprovação da proposta é fundamental para garantir a democracia, o pluralismo político e fortalecer a diversidade. (SENADO, 2020, ONLINE)

De forma categórica o Senador Angelo Coronel corrobora com a minha ideia, ou eu com a dele, pois entendo da mesma forma, foi por isso que resolvi escrever a respeito desse tema, entendendo que o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais é um duro golpe na representação social e partidária no poder legislativo, com a manutenção desproporcional de grandes partidos políticos no poder, e com a diversidade de ideias limitadas, uma verdadeira afronta ao pluralismo político.

Posteriormente verifica-se o impacto direto do fim das coligações partidárias nas eleições de 2020, inicialmente à de se analisar a nível nacional, e depois analisar de forma genérica esses impactos em Marabá-PA e em Parauapebas-PA, e de forma específica em Eldorado dos Carajás-PA.

8 Eleições 2020 Vereança

As eleições municipais de 2020 ocorreram no dia 15 de novembro de 2020 em 1º primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020 em 2º segundo turno, as eleições

de 2020 foram marcadas pelo fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, ou seja, para deputados federais, estaduais e distritais, e também para vereadores, a mudança foi imposta pela Emenda Constitucional N°97/2017, e que se aplicou nas eleições de 2020.

Todos estavam apreensivos a respeito das novas regras para as eleições municipais, e como seriam os impactos dessas novas regras, as eleições ocorreram, e as novas regras tiveram pontos positivos e negativos, colocados pelos cientistas políticos, e pelos partícipes do processo eleitoral.

A respeito do resultado das eleições em âmbito geral, temos matéria do G1.com, com o seguinte título “ **fim das coligações reduz número de partidos em 73% das cidades**”. Ainda segunda a reportagem do G1:

“o impacto foi maior nas pequenas cidades”, é indubitável que foi drástico o resultado das eleições em 2020, e isso por uma série de fatores, mas abordaremos inicialmente os aspectos positivos do fim das coligações, a começar pela redução da fragmentação partidária nos municípios, isso deve ter efeito positivo para os prefeitos, que deverão negociar com menos legendas para governar, na análise dos especialistas segundo o G1”. (G1, 2020, ONLINE)

O fim das coligações para eleições de cargos proporcionais provocou uma reviravolta nas Câmaras pelo país, sobretudo nas pequenas e médias cidades. Um levantamento feito pelo G1 com base nos resultados das disputas em mais de 5 mil municípios mostra que, em 73% deles, houve redução no número de partidos com representação nos Legislativos municipais. (G1, 2020, ONLINE)

Tem-se esse entendimento acima, os participantes do processo eleitoral em Eldorado dos Carajás, todos os entrevistados corroboram que a fragmentação partidária é prejudicial à governabilidade, e que o fim das coligações obriga os partidos a se organizarem de forma mais sistemática, e a pensar novas formas de organização, nas palavras do Presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB) o Sr. Elias Fonseca Gomes:

“Com essas novas regras, os partidos têm a necessidade de se organizar, e já não ficam dependentes de um nome em específico, é preciso fomentar o partido e trabalhar todos os nomes do partido, para obter uma votação expressiva e alcançar o quociente eleitoral”, esse também é o entendimento do sr. Francis Lopes presidente do Republicanos em Eldorado.

Adiante temos a fala de Carlos Pereira ao G1.

Para Carlos Pereira, cientista político e professor da Escola de Administração Pública e de Empresas (Ebape) da Fundação Getúlio Vargas,

os dados demonstram um forte impacto do fim das coligações para eleições de cargos proporcionais. Segundo ele, o resultado das urnas representa um “choque” na organização das disputas políticas, o que levará os líderes a repensar suas estratégias eleitorais. (G1, 2020, ONLINE)

“O ponto mais importante desses dados é o impacto fortíssimo tanto na redução de Câmaras que têm muitos partidos quanto o aumento de Câmaras com poucos partidos. É um aumento considerável. Um crescimento de quase cinco vezes no número de cidades com até três partidos não é pouca coisa. Isso é quase uma revolução no sistema eleitoral, e levará os líderes políticos a rediscutir suas estratégias eleitorais, sem dúvida”, observa Pereira. (G1, 2020, ONLINE).

Esses são um dos pontos mais positivos em relação as novas regras, e que ainda se acentuam em outros pontos, como um quase um unânime, que diz respeito a organização partidária e não coligação, pois se tem que estruturar o partido por completo, como bem explica em suas palavras Orivan Rodrigues de Oliveira Membro do Partido Trabalhista Cristão (PTC) em Eldorado dos Carajás, e atualmente secretário de Obras do município:

“ Antigamente se pegava um partido e colocava debaixo do braço, pois se tinha um nome bom, para concorrer não precisava de mais nada, se coligava apenas com um candidato, e que muitas vezes era eleito, agora não, o partido precisa trabalhar o nome, não dá para carregar o partido debaixo do braço, e nem fazer trampolim com outros partidos, todos têm que trabalhar, isso deixa o processo mais transparente”.

No entanto, nem tudo são flores, e existem pontos negativos a respeito do fim das coligações, que entendo serem maiores que os positivos, e que a mudança deveria ocorrer de forma gradual, e não direta como se deu. Um dos principais pontos negativos a respeito do fim das coligações se dá em torno da representação, pois com menos partidos nas câmaras municipais, ficam de fora frações importantes da sociedade, representada pelo poder legislativo.

Além do mais o controle legislativo passa a ser exercido de forma minoritária, por grandes grupos políticos, além da renovação política se tornar um problema, para tanto esses pontos negativos desencadeiam outros pontos, a representação é de suma importância no sistema democrático, ela é garantia de que todas as vozes serão ouvidas, e de que nenhum segmento deixará de ser atendido, além de estar em perfeita consonância com sistema democrático, proporcional e com o pluralismo político.

Obvio que o pluralismo político não está restrito apenas a representação política partidária, este princípio se assenta na difusão de ideias em todos os segmentos da sociedade, porém, o poder legislativo tem como objetivo principal representar o povo, e para compor este poder é preciso ser eleito, e a eleição se dá por meio do voto popular, e para ser votado e necessário ser filiado a partido político, é um requisito indispensável.

Portanto, o cidadão dever escolher o partido que mais lhe representa politicamente, que tenha ideias e segmentos sociais e ideológicos semelhantes aos seus, para que você possa exercer

de forma autônoma o seu mandato, com a restrição imposta pelo fim das coligações, muitos partidos ficam engessados, e perdendo espaço, assim se construindo um monopólio de ideias no legislativo formado por grandes partidos e com pouca representação, adiante vejamos o que diz a matéria do G1.

A redução da fragmentação partidária, na avaliação de Carlos Pereira, deverá ser melhor analisada nos próximos anos. Ele chama atenção para o impacto do controle do Legislativo local e para a redução das chances de renovação política.

Segundo ele, sempre houve o desejo no Brasil de reduzir a fragmentação partidária porque ela dificulta o trabalho da governabilidade, mas existe também o efeito colateral de agora haver muitas cidades com poucos partidos na Câmara municipal.

Em 14 cidades, a Câmara será controlada por apenas um partido. Em 12 dessas cidades, o partido que controla o Legislativo é o mesmo do prefeito eleito. Todas os municípios têm como característica o fato de serem cidades com até 10 mil habitantes.

“Toda eleição precisa gerar representação e governo. Com a redução de número de partidos, com certeza vai ganhar em capacidade de governar do prefeito, já que agora temos menos fragmentação, especialmente nas cidades pequenas, mas justamente por ter menos partidos nas Câmaras temos uma perda de representação e também do controle do Legislativo sobre o Executivo. Então, o que temos que verificar daqui para frente é qual o ponto de equilíbrio entre governabilidade e representação e, claro, o controle que deve ser feito pelo Legislativo”, lembra Pereira. (G1, 2021, ONLINE)

O resultado das eleições de 2020 são alarmantes, não só devido à queda de representação de partidos nas câmaras municipais, pois isso acarreta um monopólio, o que centraliza as ideias, haja vista poucos partidos estarem no poder, a respeito da representação, não se trata de esquerda e direita, se trata da maior pluralidade de ideias, a despeito desse pensamento, se tem o Partido dos Trabalhadores que teve uma redução de 28%, em relação a 2016 onde tinha 254 prefeituras, e agora são apenas 183 prefeituras, não conseguindo eleger nenhum prefeito em capitais, algo que nunca havia acontecido desde a redemocratização segundo o portal G1.

Porém, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) subiu de 2 prefeituras em 2016, para 5 em 2020, sendo uma delas a capital do estado do Pará Belém, o PSOL também obteve o melhor resultado da sua história no âmbito da vereança.

O ano de 2020 foi marcado também, entre tantos outros temas, pelas eleições municipais que elegeram prefeitos e vereadores por todo o país. Nelas, o PSOL fez história. Elegeu Edmilson Rodrigues como o novo prefeito de Belém (PA), além de chegar ao segundo turno em São Paulo, maior capital do país, com Guilherme Boulos e Luiza Erundina. O partido elegeu 90 vereadores pelo país em 15 estados diferentes, além de outros 4 prefeitos em cidades menores pelo país.

O PSOL terá prefeitos em 4 das 5 regiões do país. (PSOL, 2021, ONLINE)

Por isso a discussão é bem mais profunda do que a representação política ideológica de dois segmentos, ela diz respeito às várias faces desses dois segmentos, que não pode ser diminuída ao resultado de um ou dois partidos, seja o resultado positivo ou negativo. A representação partidária deve ser entendida e interpretada de forma ampla, como o difusor de ideias no poder legislativo e na representação de toda a sociedade, das majorias e minorias, no entanto, o que se viu com o resultado das eleições de 2020, foi um crescente de poucos partidos e manutenção de outras já consolidados no cenário nacional, como poderemos analisar a partir das matérias do G1 e dos dados do TSE-SC.

MDB encolhe, mas lidera ranking de prefeitos eleitos; PP e PSD crescem e ocupam 2ª e 3ª posições. Ranking mostra os partidos que mais conseguiram eleger prefeitos nestas eleições. O MDB perdeu prefeituras – havia conquistado 1.044 em 2016 e agora tem 784. O PP aumentou o número de prefeitos eleitos (foi de 495 para 685). Na terceira posição do ranking, o PSD pulou de 538 para 654. Análise compara dados completos das eleições de 2016 e 2020. (G1, 2021, ONLINE).

Não impediente, do que já foi mencionado nesse trabalho, seja através das palavras do Senador Angelo Coronel, por mim corroboradas, os partidos que mais elegeram vereadores também foram esses partidos, acompanhados pelo Democratas (DEM), que também teve um crescente significativa, como mostrado a seguir:

Um levantamento feito pelo **G1** revela que o MDB continua com o maior número de prefeituras, assim como nas eleições passadas. O partido, porém, elegeu 260 prefeitos a menos em comparação com 2016 (caiu de 1.044 para 784). Em seguida, PP e PSD completam o pódio do Executivo municipal, com 685 e 654 prefeitos eleitos, respectivamente. Ambos partidos registraram alta em relação a 2016. O 2º turno destas eleições foi realizado neste domingo (29). Além disso, em 5º lugar, o DEM foi a sigla que mais cresceu em números absolutos na comparação com quatro anos atrás. O número de prefeituras pulou de 268 para 464 – o que equivale a uma subida de 73%. Desse total, **quatro são prefeitos de capitais**. (G1, 2021, ONLINE)

Por conseguinte:

Dados estatísticos disponíveis no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualizados até esta segunda-feira (23), mostram as legendas que mais elegeram prefeitos, vice-prefeitos e vereadores no primeiro turno das Eleições Municipais de 2020. A Justiça Eleitoral recebeu mais de 557 mil pedidos de registros de candidatos para disputar cerca de 68 mil cargos eletivos em 5.567 municípios brasileiros. Em Macapá

(AP), o pleito foi adiado por conta de problemas no fornecimento de energia elétrica.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) lidera o *ranking*, com 8.709 eleitos (12,76%), sendo 772 prefeitos, 660 vice-prefeitos e 7.277 vereadores. O Progressistas (PP) ficou em segundo lugar, com 7.523 eleitos (11,02%), sendo 680 prefeitos, 551 vice-prefeitos e 6.292 vereadores.

Em seguida, estão o Partido Social Democrático (PSD), que elegeu 6.781 candidatos (9,93%), sendo 649 para o cargo de prefeitos, 508 para vice-prefeito e 5.624 para vereador; o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com 5.264 eleitos (7,71%), sendo 512 prefeitos, 416 vice-prefeitos e 4.336 vereadores; e o Democratas (DEM), que conquistou 5.199 vagas (7,62%), sendo 459 para prefeituras, 442 para vice-prefeituras e 4.298 para câmaras municipais.

A lista das 10 legendas que mais elegeram candidatos para todos os cargos disputados no dia 15 de novembro inclui o Partido Liberal (PL), com 4.147 eleitos (6,08%), sendo 345 prefeitos, 364 vice-prefeitos e 3.438 vereadores; o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com 4.036 eleitos (5,91%), sendo 311 prefeitos, 316 vice-prefeitos e 3.409 vereadores; o Partido Socialista Brasileiro (PSB), que elegeu 3.498 candidatos (5,12%), sendo 250 prefeitos, 265 vice-prefeitos e 2.983 vereadores; o Partido dos Trabalhadores (PT), que conquistou 3.072 vagas (4,50%), sendo 179 em prefeituras, 258 em vice-prefeituras e 2.635 em câmaras municipais; e o Republicanos, que registrou 3.008 eleitos (4,41%), sendo 208 prefeitos, 228 vice-prefeitos e 2.572 vereadores.

Os cinco partidos que mais elegeram prefeitos são MDB (772), PP (680), PSD (649), PSDB (512) e DEM (459). Em relação aos vereadores, destaque para MDB (7.277), PP (6.292), PSD (5.624), PSDB (4.336) e DEM (4.298). (TER-SC, 2021, ONLINE)

Esse foi o resultado das eleições de 2020 após o fim das coligações partidárias, com uma redução de 73% de partidos nas câmaras municipais de todos o país, e com um crescimento de partidos sedimentados a nível nacional, como no caso do MDB, PSD, PP e DEM. Nesse mesmo cenário vimos uma queda exponencial de pequenos partidos, cujo ainda buscavam essa consolidação a nível nacional, apesar de serem alguns já tradicionais, como é o caso do PCdoB, PROS, PMN e REDE, os dois últimos são partidos mais recentes, fica claro de forma incontestável que a representação partidária ficou prejudicada com o fim das coligações partidárias, em 14 cidades a câmara será controlada por um único partido, em 12 dessas cidades, o partido que controla o legislativo e o mesmo do prefeito eleito, como mostra a reportagem do G1.

“Em 14 cidades, a Câmara será controlada por apenas um partido. Em 12 dessas cidades, o partido que controla o Legislativo é o mesmo do prefeito eleito. Todas os municípios têm como característica o fato de serem cidades com até 10 mil habitantes.” (G1, 2021, ONLINE)

Observa-se um aspecto interessante é que esses municípios têm como característica serem municípios com até 10 mil habitantes, podemos a partir desse dado fático, usar a fala do Senador Angelo Coronel, já falada anteriormente, mas que já alertava nesse sentido, de que as disputas nas pequenas cidades ficariam polarizadas com o fim das coligações partidárias, e foi o que aconteceu.

Imagine uma cidade inteira controlada por um único partido, em que a fala do legislativo é uma só, em que não existe uma pluralidade de ideias, e nem uma oposição que tenha força para pleitear a necessidades daqueles cujo não são atendidas, devidos não terem representação, pois bem é sobre isso que esses dados estão falando, é o enfraquecimento do pluralismo político, partidário e dos princípios democráticos, sendo que nem todos os partidos têm estrutura para se lançarem sozinhos, não existe paridade de armas, é uma concorrência desleal.

Verifica-se que entre os partidos que mais tiveram representação nas câmaras municipais e nos poderes executivos, são justamente os partidos que mais receberam recursos do fundo partidário, observe a reportagem a seguir:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou como vai ficar a distribuição dos R\$ 2,034 bilhões Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral, principal fonte de recursos das eleições deste ano, que vão escolher novos prefeitos e vereadores. Vão receber os recursos 32 dos 33 partidos existentes. Os oito partidos que receberão mais são: PT (R\$ 200,9 milhões); PSL (R\$193,6 milhões), PSD (R\$ 157,1 milhões), MDB (R\$ 154,8 milhões), PP (R\$ 140,2 milhões), PSDB (R\$ 126 milhões), PL - antigo PR - (R\$ 123,2 milhões), DEM (114,5 milhões) e PSB (R\$ 109,4 milhões). (JC, 2021, ONLINE)

Com as exceções de PT e PSL, a despeito da polarização, ainda sim conseguiram um desempenho formidável nas eleições municipais, pois detinham recursos públicos para fomentar as devidas agremiações partidárias, o que facilita e muito o trabalho e o desenvolvimento dos partidos, por isso a crítica a cláusula de barreira ou desempenho.

Pois, ela restringe os partidos cujo não tenham representação mínima no congresso nacional a receberem recursos do fundo partidário, a maioria desses partidos, são partidos pequenos, os recém criados, que já nascem com dificuldades de se manter, enquanto que, por outro lado se mantém no poder, partidos já

consolidados, como é o caso do MDB, PT e PSDB, a respeito da cláusula de barreira, aos entrevistados em Eldorado dos Carajás, somente o Sr. Orivan Rodrigues membro do PTC é a favor da cláusula de barreira, sendo, portanto todos os demais entrevistados contrários, a essa restrição.

9 Eleições 2020 Marabá-PA vereança

Este capítulo tende a estudar os impactos do fim das coligações partidárias nas eleições de 2020 em Marabá-PA, verificando os índices de queda de representatividade de partidos na câmara municipal de Marabá, que vai desde a participação no processo eleitoral, até a uma vaga no poder legislativo municipal.

Escolhi Marabá como uma das cidades a serem analisados, por ser uma importante cidade do estado do Pará, e por ser a cidade referência na região sudeste do estado, o Pará é um estado de tamanho continental, é suas referências regionais são de suma importância, para a aplicação de políticas públicas, e para a compreensão geográfica, social e econômica do estado, por essas razões a cidade de Marabá não poderia ficar de fora deste estudo, porém ressalto que será um estudo sintético e comparativo, já que a ênfase se dará ao município de Eldorado dos Carajás.

Acerca do município de Marabá, orgulhosamente trago sua definição a partir dos estudos da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, veja:

Marabá é um município brasileiro situado no interior do estado do Pará, com uma área de 15.092,268 km².

Pertencente à mesorregião do Sudeste Paraense e à microrregião homônima, está a sul da capital do estado distando desta cerca de 485 quilômetros. Sua localização tem por referência, o ponto de encontro entre dois grandes rios, Tocantins e Itacaiunas, formando uma espécie de "y" no seio da cidade, vista de cima. É formada basicamente por seis distritos urbanos interligados por rodovias.

O povoamento da região de Marabá se deu nos fins do século XIX, com a chegada de imigrantes goianos e maranhenses. A emancipação municipal ocorreu em 1913, com seu desmembramento do município de Baião. O desenvolvimento do município durante um grande período foi dado pelo extrativismo vegetal, mas com a descoberta da Província Mineral de Carajás, Marabá se desenvolveu muito rapidamente, tornando-se um município com forte vocação industrial, agrícola e comercial. Hoje Marabá é interligada por três rodovias ao território nacional (BR-222, BR-230 e a PA-150), por via aérea, ferroviária e fluvial.

Atualmente o município é o quarto mais populoso do Pará, contando com aproximadamente 262.085 mil habitantes segundo estimativa do

IBGE/2015, e com o 4º maior PIB do estado, com 4.423.290, 222 mil, o seu IDH-M é 0,668, sendo considerado médio pelo PNUD/2010 e sua renda per capita em 2008 era de 17.974,31. É o principal centro socioeconômico do sudeste paraense e uma das cidades mais dinâmicas do Brasil. (UNIFESSPA, 2021, ONLINE)

Feito as considerações iniciais passamos ao que realmente nos interessa, os impactos do fim das coligações partidárias nas eleições em 2020 em Marabá. Antes de adentrar especificamente nas eleições de 2020, a de se analisar a legislatura de 2017 a 2020, derivada do resultado das eleições de 2016, Marabá possui 17 cadeiras no legislativo, que estava composto da seguinte forma na legislatura passada, conforme demonstra a tabela a seguir.

Resultado das eleições de 2016 para vereador em Marabá

partido	N. de votos	vagas	total
DEM	1.421	0	21
PC do B	8.630	2	
PDT	1.149	0	
PEN	12	0	
PHS	1.931	1	
PMDB	13.117	3	
PMN	4.197	0	
PP	8.552	1	
PPL	1.494	0	
PPS	7.163	1	
PR	3.996	1	
PRB	5.226	1	
PROS	3.590	0	
PRP	1.363	0	
PSB	4.785	2	
PSC	7.695	2	
PSD	55	0	
PSDB	9.193	2	
PSDC	2.021	0	

PSL	1.311	0	
PSOL	1.160	0	
PT	4.962	1	
PT do B	1.460	0	
PTB	11.360	3	
PTN	2.963	1	
PV	1.852		
REDE	1.841		
27		21	27

Esse é o resultado das eleições de 2016 para vereador em Marabá, trazendo a quantidade de votos e vagas por cada partido, a partir da tabela acima, podemos observar que tiveram 27 partidos participando ativamente das eleições de 2016 na cidade de Marabá, do qual 12 obtiveram uma cadeira na câmara municipal da cidade. Número significativo de partidos participaram dessas eleições, ressaltando que ainda não vigora a Emenda Constitucional nº97/2017, ou seja, não era vedada as coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, ao qual inclui as eleições para vereador, assim os partidos podiam se coligar entre si, agora veremos o resultado das eleições na cidade de Marabá após o fim das coligações partidárias.

Resultado das eleições de 2020 para vereador em Marabá

PARTIDO	N. DE VOTOS	VAGAS	TOTAL
PTB	11.328	2	21
PSDB	6.373	1	
PL	5.620	1	
PDT	12.349	2	
PP	4.111	0	
MDB	15.982	3	
DEM	6.954	1	
SD	12.912	3	
RP	9.933	2	
PSC	7.997	1	

PSOL	1000	0	
PSL	5.192	1	
PSD	13.441	2	
PT	7.962	1	
CD	8.247	1	
15		21	15

“ PTN virou PODEMOS (PODE) em maio de 2017; PTdoB virou AVANTE em setembro de 2017; PEN virou PATRIOTA em abril de 2018; PMDB virou MDB em maio de 2018; PSDC virou DC em maio de 2018; PPS virou CIDADANIA em março de 2019; PR virou PL em maio de 2019; PRB virou REPUBLICANOS em agosto de 2019. UP foi fundado em dezembro de 2019, PHS, PRP e PPL foram extintos.” (G1/TSE, 2021, ONLINE)

Esse é o resultado das eleições 2020 em Marabá, já com a Emenda Constitucional nº97/2017 em vigor, ou seja, com o fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais, em comparação com a primeira tabela referente as eleições de 2016, temos uma queda significativa em relação a partidos que participaram diretamente do processo eleitoral, na primeira tabela antes do fim das coligações partidárias temos a participação ativa de 27 partidos, contra 15 em relação às eleições de 2020 depois do fim das coligações partidárias, ou seja, tivemos menos 12 partidos, quase menos da metade em relação a 2016. A partir das duas tabelas, podemos ver que os pequenos partidos foram os ausentes em relação à segunda tabela, ficando claro que o fim das coligações foi prejudicial aos pequenos partidos.

O que se nota é justamente aquilo que já vem sendo objeto de discussão no trabalho, um crescente de partidos já consolidados, e a exclusão de pequenos partidos, a começar pelo PC do B, nas eleições de 2016 o partido obteve duas vagas no legislativo municipal de Marabá, como demonstrado na tabela nº1, enquanto que nas eleições de 2020, se quer teve candidato.

Outra observação diz respeito ao PSD, que conforme mostrado na tabela nº 1, obteve apenas 55 votos, referentes a disputa eleitoral de 2016, já em 2020, o partido obteve duas vagas, o PSD também é o partido do prefeito eleito Tião Miranda, a outra observação fica em relação à manutenção das três cadeiras ao MDB, que nas eleições de 2016 era PMDB, mostrando claramente que o fim das coligações partidárias não afetou os grandes partidos, e sim os pequenos, aqueles cujo representam as minorias da sociedade.

10 Eleições em 2020 em Parauapebas-PA

Parauapebas é uma das mais importantes cidades do Pará, para não dizer do Brasil, o município localizado no sudoeste paraense, é conhecido por conter um dos maiores projetos minerais do mundo, a rica cidade de Parauapebas, popularmente conhecida como a “Capital do Minério”, serve de sustentação econômica para a região, são inúmeros os migrantes em busca de emprego e estabilidade na capital do minério, que tem em seu território várias empresas de manutenção, infraestrutura, construção civil e mineração, vejamos a definição sintética da cidade.

Parauapebas é uma cidade de Estado do Pará. Os habitantes se chamam parauapebenses. O município se estende por 6 957,3 km² e contava com 208 273 habitantes no último censo. A densidade demográfica é de 29,9 habitantes por km² no território do município. Vizinho dos municípios de Curionópolis e Canaã dos Carajás Situado a 168 metros de altitude, de Parauapebas tem as seguintes coordenadas geográficas: Latitude: 6° 4' 15" Sul, Longitude: 49° 54' 15" Oeste. O prefeito de Parauapebas se chama DARCI JOSE LERMEN. (CIDADE, 2021, ONLINE)

Assim como foi feito anteriormente na análise dos impactos do fim das coligações partidárias nas eleições em Marabá, seguirá a mesma metodologia, aonde irá se analisar as eleições de 2016, em comparação com as eleições de 2020 na cidade de Parauapebas, ressaltando de que é de forma sintética, e comparativa, o trabalho não tem a intenção de se aprofundar de forma sistemática nos pormenores das eleições de Parauapebas, atendo-se apenas aos aspectos quantitativos partidários de representação no poder legislativo da cidade.

Resultado das eleições de 2016 em Parauapebas para vereador

PARTIDO	N. DE VOTOS	VAGAS	TOTAL
DEM	10.923	2	15
PC do B	613	0	
PDT	6.986	0	
PEN	3.047	0	
PHS	566	0	
PMB	297	0	

PMDB	8.958	2	
PMN	867	0	
PP	4.139	0	
PPL	1.158	0	
PPS	2.009	0	
PR	1.737	0	
PRB	2.560	0	
PROS	10.491	1	
PRP	1.303	0	
PRTB	2.083	0	
PSB	5.967	1	
PSC	7.505	2	
PSD	11.645	2	
PSDB	12.127	3	
PSDC	3.893	0	
PSL	78	0	
PSOL	1.478	0	
PT	3.876	0	
PT do B	340	0	
PTB	4.293	1	
PTN	1.999	0	
PV	3.834	1	
REDE	4.536	0	
29			29

Nas eleições de 2016 em Parauapebas teve 29 partidos disputando as cadeiras do legislativo no município, sendo 15 vagas distribuídas a 9 partidos, os números significativos de partidos disputaram as eleições, e lançaram candidatos, lembrando que em 2016 ainda era permitido a coligação partidária nas eleições proporcionais.

Vemos que os partidos grandes já obtinham uma certa vantagem, mas a despeito de vários partidos disputarem as eleições, o eleitorado e a sociedade, pode ver e ouvir, as mais variadas propostas e segmentos representativos, através das propagandas de rádio e televisão, comícios e arrastão, onde os candidatos têm a oportunidade de ter contato com o público, e assim expor suas ideias e projetos, e defender publicamente seu segmento político-ideológico, e social.

Resultado das eleições de 2020 em Parauapebas para vereador

PARTIDO	N. DE VOTOS	VAGAS	TOTAL
CIDADANIA	997	0	15
AVANTE	5.155	0	
PTC	267	0	
PSB	7.914	1	
PTB	3.272	0	
PSDB	3.680	0	
PMN	843	0	
PMB	397	0	
PP	13.068	2	
MDB	18.480	3	
PSC	2.535	0	
PSD	10.544	1	
PSOL	2.240	0	
PSL	788	0	
PRTB	2.859	0	
PDT	12.148	2	
PL	3.346	0	
PC do B	453	0	
PROS	21.217	4	
PT	5.618	1	
PATRIOTA	2.774	0	
REPUBLICANOS	5.455	1	

22		15	22
----	--	----	----

Esse é o resultado das eleições de 2020 em Parauapebas para vereador, em comparação com a tabela referente as eleições de 2016, temos 22 partidos que disputaram ativamente uma cadeira no legislativo em Parauapebas em 2020, contra 29 partidos em 2016, ou seja, 7 partidos a menos, além do mais, temos entre os 29 partidos que disputaram as eleições em 2016, 9 conseguiram uma cadeira, enquanto que em 2020, dos 22 partidos que disputaram as eleições em 2020, 8 obtiveram uma cadeira no legislativo da cidade.

Proporcionalmente a diminuição de partidos dentro da câmara de Parauapebas, foi proporcional a diminuição de partidos na disputa eleitoral de 2020, acredito que não restam dúvidas de que o fim das coligações partidárias, tem um impacto frontal, em relação à representação partidária nas câmaras municipais, é isso que está constatado na pesquisa realizada nesses dois municípios.

A falta de representação nas câmaras legislativas, tem uma grande relevância, significa que determinados segmentos sociais deixaram de ser ouvidos, a maioria desses segmentos dizem respeito aos segmentos minoritários, relembro aqui a lição do Professor José Jairo Gomes, quando fala a respeito do sistema proporcional, e faz referência aos demais sistemas, ressalta que sistema de restrição deixam de fora alguns segmentos sociais, e isso prejudica a representação desses segmentos nos espaços de poder, sobretudo segmentos minoritários, além de fortalecerem grandes agremiações e criarem monopólio, representativa, o que vai de encontro com a democracia, e o pluralismo político.

11 Eleições 2020 Eldorado dos Carajás

Chegamos então ao foco territorial deste presente trabalho, que visa analisar de forma categórica e específica os impactos do fim das coligações partidárias em Eldorado, para tanto, foram feitas entrevistas com os agentes políticos do município, além do quadro comparativo entre as eleições de 2016 e 2020, as entrevistas se deram de forma genérica, com as seguintes perguntas: tempo de atuação na vida política? Segmento político-ideológico? O que é o pluralismo político? O que acha da cláusula de barreira? O que entende por pluralismo partidário? O que acha do fim das coligações partidárias?

As perguntas foram realizadas de forma genérica afim de não influenciar as respostas, deixando os entrevistados a vontade para responderem de acordo com seu entendimento e convicção.

Os entrevistados foram os seguintes, Francis Lopes de Sousa, 45 anos de idade, com participação ativa no processo eleitoral a 16 anos, presidente do Republicanos de Eldorado dos Carajás; Elias Fonseca Gomes, idade 38 anos, participação ativa a 16 anos, Presidente do PSB em Eldorado; José Almeida Araújo, 50 anos, participação ativa a 24 anos, vereador eleito ao sexto mandato consecutivo pelo PSB; Luís Lima de Oliveira, 56 anos, participação ativa 25 anos, Presidente do PT de Eldorado; Phablo Thiago da Silva, 32 anos, candidato a vereador pelo PT em Eldorado com 404 votos, não eleito; Orivan Rodrigues de Oliveira, 41 anos, participação ativa 20 anos, membro do PTC e atual secretário de Obras do município de Eldorado dos Carajás.

A começar pela fala do Sr. Francis Lopes de Sousa, Presidente do Republicanos em Eldorado dos Carajás, analisou positivo o fim das coligações partidárias, embora o seu partido não tenha conseguido eleger nenhum vereador, segundo o Sr. França como é conhecido, a sua principal dificuldade foi tempo hábil na construção das candidaturas, haja vista está à frente do partido um ano e três meses.

Segundo o Sr. França os fins das coligações partidárias forçam os partidos políticos a se organizarem, além de evitar negociatas, tendo em vista que o partido tem que ter uma vida ativa, caso queira ter uma vaga no legislativo municipal, ainda a respeito do seu entendimento a grande questão diz respeito a inserção da sociedade no ceio político, participando de forma efetiva e acompanhando os mandatários.

A respeito do que achava sobre o pluralismo político, o sr. França respondeu da seguinte forma:

“O fim das coligações partidárias não afeta o pluralismo político, vai continuar sendo plural, proporcionalmente falando, em relação a Eldorado quando a câmara possuía 9 vagas, tinham 6 partidos representados, agora com 13 vagas, temos 7 partidos representados, ou seja, proporcionalmente falando teríamos que ter mais dois partidos representados, mas isso não prejudica o pluralismo político, pois a câmara não está sendo comandada por um, dois, ou três partidos, e se mais partidos tivessem se organizado, teriam mais partidos na câmara”. (LOPES, 2021)

Em contraponto a fala do Sr. França, temos como já mostrado anteriormente nesse trabalho, a redução de 73% de partidos políticos nas câmaras municipais, e em 14 cidades um único partido compõe o legislativo.

Não obstante, do entendimento do Sr. França, o Sr. Elias Gomes Fonseca, Presidente do PSB em Eldorado dos Carajás, entende que os fins das coligações partidárias colocam os partidos em igualdade para disputar as eleições, mesmo aqueles que não tem representação no Congresso Nacional, na Assembleia Legislativa do Estado, e que não possuem cargos dentro do município.

Segundo o Sr. Elias a principal dificuldade do partido foi em relação à estrutura interna da qual, o partido não disponibiliza, no que tange a cláusula de barreira, o Sr. Elias Fonseca é categórico em dizer:

“A cláusula de barreira é prejudicial, pois ela dificulta que os partidos tenham igualdade, e a igualdade é fundamental nesse processo, o próprio PSB, tem representação no Congresso Nacional, mas o partido a nível municipal, não recebeu um centavo para a campanha”. (FONSECA, 2021)

As falas do Presidente do PSB são controversas, a primeira diz respeito a igualdade, em que os partidos pequenos teriam em relação aos grandes partidos, e mesmo os partidos que não tivessem representação no Congresso Nacional, Nas Assembleias Legislativas, e cargos no município, poderiam concorrer igualmente com os partidos que detinham tudo.

No entanto, os resultados das eleições em 2020 mostram uma realidade diferente, sobretudo em Eldorado dos Carajás, já que todos os partidos que elegeram vereadores têm representação no Congresso Nacional, e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, além do mais 5 entre os 7 partidos que tem representação no legislativo municipal, tem entre os 10 partidos que mais receberam recursos do fundo partidário, inclusive o PSB.

A respeito do entendimento do Pluralismo político o Presidente do PSB de Eldorado, entende que se trata da autonomia e liberdade dos partidos, em se organizarem e apresentarem ideias e projetos a sociedade, onde você tem vários partidos defendendo várias ideias para a sociedade, isso é o pluralismo político.

Apesar de já trabalhado esse conceito aqui, e termos visto que sua compreensão vai além da representação partidária, e que é a diversidade de ideias em sua plenitude, parte da difusão de ideias se dá através do âmbito político partidário, através das ideias e projetos dos partidos, que representam os mais variados

segmentos sociais, partindo desse ponto restringir a representação partidária, assim como criar restrições a sua manutenção, divulgação e propaganda é sim, uma afronta ao princípio constitucional do pluralismo político.

Dando continuidade passamos o entendimento do Presidente do PT de Eldorado dos Carajás, Sr. Luís Lima de Oliveira, homem público que já está no processo eleitoral a 25 anos, e que entende ser o pluralismo político

“uma peça fundamental, mas também ela te coloca em uma posição de ter que estar ligado a um grupo político, partido político, para poder disputar um cargo na vida pública, a legislação brasileira, ela é muito complexa, e tem feitos muitas coisas, fora dos padrões, até pra muita gente, o entendimento que o cidadão deveria ter o direito de escolher, a transitar a defender seu projeto, sua comunidade, sua cidade de forma autônoma, mas a legislação da lei eleitoral te obrigar a você estar vinculado a uma agremiação partidária pra estar na disputa” (OLIVEIRA, 2021)

A ideia trazida pela fala do Sr. Luís Lima, e consonante a ideia que já vemos trazendo, de que a inserção partidária é fundamental na difusão das ideias, portanto primordial ao pluralismo político.

No que tange a cláusula de barreira, o Presidente do PT de Eldorado dos Carajás é categórico, em se posicionar contra, e ainda diz

“Meu ponto de vista é que é prejudicial a democracia, pois as vezes as boas ideias, as boas práticas estão nas minorias, naquela camada mais necessitada, das pessoas que tem bons projetos, boas ideias, mas porque não estão ligados a um mundo conservador da política, um mundo capitalista e financeiro, porque a gente sabe, mas do que ninguém que a cláusula de barreira, é um remendo que o processo eleitoral brasileiro está tentando fazer, pra tirar os partidos pequenos do jogo político, a partir desse momento eu entendo que só podem disputar as eleições as grandes agremiações partidárias, pra mim a cláusula de barreira fere a Constituição, fere a democracia brasileira, porque ele impede muitas mentes brilhantes desse Brasil de participar do processo eleitoral”. (OLIVEIRA, 2021)

Não diferente dos presidentes anteriores, o Presidente do PT é contrário a cláusula de barreira, e ainda é enfático em afirmar que a cláusula fere a Constituição e a democracia brasileira, impedindo a difusão de ideias, e ferindo o princípio Constitucional do Pluralismo Político. Quando perguntado a respeito do antigo sistema, onde era permitido a coligações partidárias, em relação ao atual sistema, respondeu o Sr. Luís Lima

“O efeito está aí, está comprovado que a participação diminuiu, hoje a representação política, pode olhar hoje que são poucos partidos pequenos que obtiveram sucesso no processo eleitoral, diminuiu aí se não me falha a memória em torno de 70% a participação dos partidos políticos nos poderes legislativos, isso fere à Constituição, fere a democracia e a participação da população no processo eleitoral”. (OLIVEIRA, 2021)

As últimas três entrevistas não transcreverei parcialmente, tendo em vista estarem bem próximas umas das outras, tanto o Sr. Jose Almeida Araújo Vereador Eleito 7 vezes consecutivamente, e que já compõe o PSB a mais de 20, bem como o Sr. Phablo Thiago da Silva, candidato a vereador pelo PT em Eldorado dos Carajás nas eleições de 2020, com 404, não eleito, e, não obstante o Sr. Orivan Rodrigues de Oliveira, membro do PTC e atual secretário de obras do município.

A ideia de pluralismo político, desses agentes partícipes do processo eleitoral de Eldorado dos Carajás, está ligada ao sistema proporcional, pois na visão destes, os mais votados e que deveriam ser eleitos, que é inadmissível, um candidato com menos voto ser eleito, enquanto que outros bem votados ficam de fora.

Nas Palavras do Sr. Zé Almeida “não tem como você votar no pastor, e eleger o padre” a vaga deveria pertencer a pessoa, e não ao partido, esse também acabar por ser o entendimento, dos Srs. Phablo Thiago e Orivan Rodrigues, eles também são a favor do fim das coligações partidárias, pois segundo o Sr. Orivan “Isso impediu negociatas”, esse também é o entendimento do Vereador Zé Almeida, e do Phablo Thiago. No que diz respeito a cláusula de barreira, o Vereador Zé Almeida é contrário, e acha prejudicial a democracia, já o Phablo Thiago, é favor segundo ele se o partido não tem representação, não deve obter recursos, já que não possui para a atividade, já o Sr. Orivan Rodrigues é a favor da extinção do fundo eleitoral, de todos os entrevistados somente o Phablo Thiago é a favor da cláusula de barreira.

Resultado das eleições de 2016 em Eldorado dos Carajás

PARTIDO	N. DE VOTOS	VAGAS	TOTAL
PC do B	334	0	9
DEM	196	0	
PDT	2.230	2	
PEN	204	0	

PHS	34	0	
PMDB	3.627	3	
PMN	0	0	
PP	0	0	
PPL	227	0	
PPS	706	0	15.285
PR	118	0	
PRB	373	0	
PROS	515	0	
PRP	295	0	
PSB	732	1	
PSC	1.362	1	
PSD	925	1	
PSDB	277	0	
PSDC	28	0	
PT	685	0	
PTB	793	1	
PV	348		
22	15.285	9	22

Teve-se então 22 partidos disputando as eleições no município de Eldorado dos Carajás em 2016, do qual 7 foram contemplados com a cadeira no legislativo, tudo isso quando era permitido as coligações partidárias nas eleições proporcionais, vejamos como ficou as eleições de 2020 em Eldorado dos Carajás, após o fim das coligações partidárias, acompanhe o quadro abaixo:

PARTIDO	N. DE VOTOS	VAGAS	TOTAL
PSB	1.316	1	11
REPUBLICANOS	501	0	
PODEMOS	255	0	
PT	776	0	
PTB	1.574	1	

PMB	1	0	13
PSD	3.287	3	
PSC	2.176	2	
PDT	864	1	
PL	844	1	
MDB	4.015	4	
11	15.609	13	15.609

Como pode se observar, é uma queda de 50% em relação a eleição passada, na eleição de 2016 tinha-se em Eldorado 22 partidos disputando as eleições, enquanto que em 2020 tinha-se a metade disso, além do mais nas eleições de 2016 Eldorado possuía 9 cadeiras no legislativo, ocupadas por 7 partidos.

enquanto que nas eleições de 2020, onde tiveram apenas 11 partidos disputando as eleições, e o legislativo de Eldorado passou a ter 13 cadeiras no legislativo, temos apenas 7 partidos representados, aumentou-se as vagas no legislativo, diminui-se os partidos na disputa eleitoral, e manteve-se a quantidade de partidos com representação no legislativo municipal de Eldorado, não resta dúvidas o impacto na representação nas câmaras municipais ficam evidente, uma afronta direta ao pluralismo político, partidário e ao Estado Democrático de Direito.

12 Conclusão

Concluo através do presente trabalho, que o fim das coligações partidárias no âmbito das eleições proporcionais no âmbito da vereança, é inicialmente incompatível com o sistema proporcional, sistema adotado nas eleições de vereadores, deputados estaduais, distritais e federais, como já explicado anteriormente nesse trabalho, tendo em vista que o sistema proporcional visa a representação de todos os segmentos políticos, no Poder legislativo, o poder que representa o povo.

Pois, como demonstrado nas tabelas comparativas das eleições de 2016 e 2020, nos municípios de Marabá, Parauapebas, e Eldorado dos Carajás, o que se viu foi uma queda drástica na participação partidária nas eleições de 2020, nesses municípios. Para além disso, vimos através dos dados disponibilizados pelo Tribunal

Superior Eleitoral, que houve uma redução de 73% de partidos nos poderes legislativos dos municípios brasileiros.

Segundo, concluo que o fim das coligações partidárias é uma afronta direta ao princípio constitucional do Pluralismo Político, haja vista, o poder legislativo municipal ser a voz do povo, é o meio pelo qual a democracia representativa é exercida, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois tal princípio prima pela diversidade de ideias, no qual tem como fundamento a democracia, é a liberdade de difusão de ideias, é a representação de projetos políticos, populares, e jurídicos, através dos mais variados meios, sejam eles, através da representação democrática direta, indireta, ou por via jurídica.

Se existe uma norma jurídica que inviabiliza um desses pilares do pluralismo político, essa norma vai de encontro a tal princípio, que se acentua em nos princípios fundamentais da criação do Estado brasileiro, que é o “ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, e ainda que uma norma constitucional, como é o caso da Emenda Constitucional N°97/2017 venha de encontro a tal norma, está deve ser declarada inconstitucional, haja vista a primeira ser uma norma constitucional, originária e fundamental, a manutenção do Estado brasileiro, e de seus princípios fundamentais. Outrossim, as coligações partidárias permitem os pequenos partidos, disputarem o pleito, o que ajuda na difusão de ideias, na implementação de projetos, e nas vozes de muitos segmentos esquecidos pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEPUTADOS, C, **Entenda o Processo legislativo**. Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional. Brasília-DF, ano 95, n. 56, p. 1, 20 dez. 2020. Disponível em: [Câmara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo](http://câmara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo). Acesso em: 11. Dez. 2020.

TRIBUNAL S, F, **Ver Noticia Detalhe**, Supremo Tribunal Federal, Brasília-DF, ano 213, n. 213. p.1, 22. Dez. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430485>. Acesso em: 22. Dez. 2020.

FEDERAL, U, S, S, **Sobre a Cidade de Marabá**, Universidade Federal Do Sul e Sudeste do Pará, Marabá, ano 7. n. 7. P. 1 a 4. 23. dez. 2020. Disponível em: <https://cpee.unifesspa.edu.br/maraba.html>. Acesso em: 23. Dez. 2020.

CAESAR, G, **MDB encolhe, mas lidera ranking de prefeitos eleitos**; PP e PSD crescem e ocupam 2º e 3º posições, G1, Rio de Janeiro, ano.10. n. 25. P. 1 a 5. 11. nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/29/mdb-encolhe-mas-lidera-ranking-de-prefeitos-eleitos-pp-e-psd-crescem-e-ocupam-2a-e-3a-posicoes.ghtml>. Acesso em: 05. Jan. 2021.

CORREIO, J, **Partidos vão receber cerca de 2 bilhões e meio**. Jornal Correio, Santa Catarina, ano. 15. P. 1 a 4. 14. nov. 2020. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/politica/2020/06/5611926-partidos-vao-receber-r--2-034-bilhoes-do-fundo-eleitoral.html>. Acesso em: 06. Jan. 2021.

SOCIALISTA, P, **PSOL fez história nas eleições de 2020**. PSOL Socialismo e Liberdade, São Paulo, ano. 30. P. 1 a 5. 18. dez. 2020. Disponível em: <https://psol50.org.br/psol-fez-historia-nas-eleicoes-de-2020-relembre-as-principais-historias-deste-ano/>. Acesso em: 05. Jan. 2021.

DEPUTADOS, C, **PEC 282/2016**. Câmara dos Deputados, Brasília-DF, ano. 95. P. 1. 24. nov. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211840> 1. Acesso em: 26. Dez. 2020.

BRANDÃO, D. **Julia Marinho pode assumir no lugar de Vivi Reis, a suplente de Edmilson na câmara dos deputados?** Portal Manancial, Xinguara, ano 15. p. 1 a 4. 05. Maio. 2020. Disponível em: <https://www.jornalmanancial.com.br/noticia/3671/julia-marinho-pode-assumir-no-lugar-de-vivi-reis-a-suplente-de-edmilson-na-camara-dos-deputados->. Acesso em: 24. Dez. 2020.

REGIONAL. T, **MDB, PP, PSD, PSDB e DEM são os Partidos que mais elegeram candidatos no 1º das eleições 2020**. Florianópolis, ano. 31. P. 1. 24. nov. 2020. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tre-sc/2020/Novembro/mdb-pp-psd-psdb-e-dem-sao-os-partidos-que-mais-elegeram-candidatos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. 05. Jan. 2021.

NOTICIAS, S, **PEC permite que partidos façam coligações para as eleições municipais**. Brasília-DF, ano 10. P.1. 09. Maio. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/09/pec-permite-que-partidos-facam-coligacoes-para-as-eleicoes-municipais>. Acesso em: 30. Nov. 2020.s

REGIONAL, T, **Clausula de barreira será aplicada a partir do dia 1º de fevereiro de 2019**. Brasília-DF, ano. 30. P. 1. 08. Mar. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/dezembro/clausula-de-barreira-sera-aplicada-a-partir-do-dia-1deg-de-fevereiro-de-2019-decide-tse>. Acesso em: 16. Dez /2020.

GOMES, J, J, **Direito Eleitoral**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

BRASIL, C, Município de Parauapebas, ano.09. p. 1. 08. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.cidade-brasil.com.br/municipio-parauapebas.html>. Acesso em: 29. Dez. 2020.

LENZA, P, **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. Ed. Saraiva, 2020